

**REGULAMENTO DE OPERAÇÕES DA CÂMARA DE
COMPENSAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E GERENCIAMENTO
DE RISCOS DE OPERAÇÕES NO SEGMENTO BOVESPA,
E DA CENTRAL DEPOSITÁRIA DE ATIVOS (Câmara de
Ações)**

Fevereiro 2015

ÍNDICE

TÍTULO I - DO OBJETO	7
TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	8
TÍTULO III – DO ACESSO DOS PARTICIPANTES	13
CAPÍTULO I.....	13
DOS PARTICIPANTES DA CÂMARA	13
CAPÍTULO II	14
DOS AGENTES DE COMPENSAÇÃO.....	14
<i>Seção I</i>	14
<i>Da Classificação</i>	14
<i>Seção II</i>	15
<i>Da Qualificação</i>	15
<i>Seção III</i>	15
<i>Da Admissão</i>	15
<i>Seção IV</i>	16
<i>Dos Requisitos de Capital</i>	16
<i>Seção V</i>	16
<i>Dos Requisitos Técnicos e Operacionais</i>	16
<i>Seção VI</i>	17
<i>Da Contribuição para o Fundo de Liquidação</i>	17
<i>Seção VII</i>	17
<i>Dos Vínculos Contratuais</i>	17
<i>Seção VIII</i>	18
<i>Do Descredenciamento</i>	18
CAPÍTULO III.....	19
DOS AGENTES DE CUSTÓDIA.....	19
<i>Seção I</i>	19
<i>Da Classificação</i>	19
<i>Seção II</i>	19
<i>Da Qualificação</i>	19
<i>Seção III</i>	19
<i>Da Admissão</i>	19
<i>Seção IV</i>	20
<i>Dos Requisitos de Capital e dos Limites de Custódia</i>	20
<i>Seção V</i>	20
<i>Dos Requisitos Técnicos e Operacionais</i>	20
<i>Seção VI</i>	21
<i>Dos Vínculos Contratuais</i>	21
<i>Seção VII</i>	24
<i>Do Descredenciamento</i>	24
CAPÍTULO IV.....	24
DOS AGENTES DE LIQUIDAÇÃO BRUTA	24
<i>Seção I</i>	24
<i>Da Qualificação</i>	24
<i>Seção II</i>	24
<i>Da Admissão</i>	24
<i>Seção III</i>	25
<i>Dos Requisitos de Capital</i>	25
<i>Seção IV</i>	25
<i>Dos Requisitos Técnicos e Operacionais</i>	25

<i>Seção V</i>	26
<i>Dos Vínculos Contratuais</i>	26
<i>Seção VI</i>	27
<i>Do Descredenciamento</i>	27
CAPÍTULO V	27
DOS INVESTIDORES QUALIFICADOS	27
<i>Seção I</i>	27
<i>Da Qualificação</i>	27
<i>Seção II</i>	28
<i>Do Descredenciamento</i>	28
CAPÍTULO VI	28
DOS PARTICIPANTES DE REGISTRO	28
<i>Seção I</i>	28
<i>Da Qualificação</i>	28
<i>Seção II</i>	29
<i>Da Admissão</i>	29
<i>Seção III</i>	29
<i>Dos Requisitos de Capital</i>	29
<i>Seção IV</i>	30
<i>Dos Requisitos Técnicos e Operacionais</i>	30
<i>Seção V</i>	30
<i>Dos Vínculos Contratuais</i>	30
<i>Seção VI</i>	31
<i>Do Descredenciamento</i>	31
TÍTULO IV - DA NATUREZA E DO REGIME DAS ATIVIDADES	33
CAPÍTULO I	33
DA NATUREZA JURÍDICA	33
CAPÍTULO II	34
DO REGISTRO E DA ACEITAÇÃO	34
CAPÍTULO III	34
DA COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	34
<i>Seção I</i>	35
<i>Da Compensação Multilateral</i>	35
<i>Seção II</i>	35
<i>Da Liquidação</i>	35
<i>Subseção I</i>	35
<i>Da estrutura de contas de liquidação</i>	35
<i>Subseção II</i>	36
<i>Da entrega contra pagamento</i>	36
CAPÍTULO IV	37
DO GERENCIAMENTO DE RISCOS	37
<i>Seção I</i>	37
<i>Da Natureza e Amplitude</i>	37
<i>Seção II</i>	38
<i>Do Risco de Crédito na Liquidação</i>	38
<i>Subseção I</i>	40
<i>Das garantias</i>	40
<i>Subseção II</i>	40
<i>Dos limites operacionais</i>	40
<i>Seção III</i>	42
<i>Do Risco de Liquidez na Liquidação</i>	42
<i>Seção IV</i>	43

<i>Do Fundo de Liquidação</i>	43
<i>Seção V</i>	43
<i>Do Patrimônio Especial</i>	43
CAPÍTULO V	43
DO SERVIÇO DE LIQUIDAÇÃO BRUTA E DE LIQUIDAÇÃO BILATERAL	43
<i>Seção I</i>	45
<i>Da Liquidação Bruta</i>	45
<i>Subseção I</i>	45
<i>Da estrutura de Contas de Liquidação</i>	45
<i>Subseção II</i>	45
<i>Da entrega contra pagamento</i>	45
<i>Subseção III</i>	46
<i>Do Pagamento</i>	46
<i>Seção II</i>	47
<i>Da Liquidação Bilateral</i>	47
<i>Subseção I</i>	47
<i>Da estrutura de Contas de Liquidação</i>	47
<i>Subseção II</i>	47
<i>Da compensação bilateral</i>	47
<i>Subseção III</i>	48
<i>Da falha de pagamento de saldo líquido bilateral</i>	48
CAPÍTULO VI	48
DO SERVIÇO DE DEPOSITÁRIA DE ATIVOS	48
<i>Seção I</i>	49
<i>Da Estrutura de Contas de Custódia</i>	49
<i>Seção II</i>	50
<i>Do Depósito, Retirada e Transferência de Ativos</i>	50
<i>Seção III</i>	50
<i>Dos Limites de Custódia e sua Monitoração</i>	50
<i>Seção IV</i>	51
<i>Do Tratamento de Eventos de Custódia</i>	51
CAPÍTULO VII	52
DAS TAXAS	52
CAPÍTULO VIII	52
DOS CONTROLES INTERNOS	52
TÍTULO V - DOS DEVERES E DIREITOS DA CÂMARA E DOS PARTICIPANTES	53
CAPÍTULO I	53
DOS DEVERES E DIREITOS DA CÂMARA	53
<i>Seção I</i>	53
<i>Dos Deveres da Câmara</i>	53
<i>Seção II</i>	56
<i>Dos Direitos da Câmara</i>	56
CAPÍTULO II	60
DOS DEVERES E DIREITOS DO AGENTE DE COMPENSAÇÃO	60
<i>Seção I</i>	60
<i>Dos Deveres dos Agentes de Compensação</i>	60
<i>Seção II</i>	63
<i>Dos Direitos do Agente de Compensação</i>	63
CAPÍTULO III	64
DOS DEVERES E DIREITOS DO AGENTE DE CUSTÓDIA	64
<i>Seção I</i>	64

<i>Dos Deveres do Agente de Custódia</i>	64
<i>Seção II</i>	67
<i>Dos Direitos do Agente de Custódia</i>	67
CAPÍTULO IV	68
DOS DEVERES E DIREITOS DO AGENTE DE LIQUIDAÇÃO BRUTA	68
<i>Seção I</i>	68
<i>Dos Deveres do Agente de Liquidação Bruta</i>	68
<i>Seção II</i>	69
<i>Dos Direitos do Agente de Liquidação Bruta</i>	69
CAPÍTULO V	70
DOS DEVERES E DIREITOS DO PARTICIPANTE DE REGISTRO	70
<i>Seção I</i>	70
<i>Dos Deveres do Participante de Registro</i>	70
<i>Seção II</i>	72
<i>Dos Direitos do Participante de Registro</i>	72
CAPÍTULO VI	72
DOS DEVERES E DIREITOS DO INVESTIDOR QUALIFICADO	72
<i>Seção I</i>	72
<i>Dos Deveres do Investidor Qualificado</i>	72
<i>Seção II</i>	73
<i>Dos Direitos do Investidor Qualificado</i>	73
CAPÍTULO VII	73
DOS DEVERES E DIREITOS DO PARTICIPANTE DE NEGOCIAÇÃO	73
<i>Seção I</i>	73
<i>Dos Deveres do Participante de Negociação</i>	73
<i>Seção II</i>	74
<i>Dos Direitos do Participante de Negociação</i>	74
CAPÍTULO VIII	75
DOS DEVERES E DIREITOS DO INVESTIDOR	75
<i>Seção I</i>	75
<i>Dos Deveres do Investidor</i>	75
<i>Seção II</i>	76
<i>Dos Direitos do Investidor</i>	76
CAPÍTULO IX	76
DO LIQUIDANTE	76
CAPÍTULO X	78
DO DEPOSITÁRIO DE OURO	78
<i>Seção I</i>	78
<i>Dos Deveres do Depositário de Ouro</i>	78
<i>Seção I</i>	79
<i>Dos Direitos do Depositário de Ouro</i>	79
CAPÍTULO XI	79
DO FUNDIDOR DE OURO	79
<i>Seção I</i>	79
<i>Dos Deveres do Fundidor de Ouro</i>	79
<i>Seção I</i>	80
<i>Dos Direitos do Fundidor de Ouro</i>	80
TÍTULO VI - DA CADEIA DE RESPONSABILIDADES	81
CAPÍTULO I	81

DAS RESPONSABILIDADES NA LIQUIDAÇÃO	81
CAPÍTULO II	83
DAS RESPONSABILIDADES NO SERVIÇO DE DEPOSITÁRIA	83
CAPÍTULO III	84
DOS LIMITES DE RESPONSABILIDADE DA BM&FBOVESPA	84
TÍTULO VII - DA MORA E DA INADIMPLÊNCIA	86
CAPÍTULO I	86
DA CARACTERIZAÇÃO	86
CAPÍTULO II	86
DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA	86
CAPÍTULO III	88
DOS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS	88
CAPÍTULO IV	88
DO TRATAMENTO E DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS	88
TÍTULO VIII - DO FUNDO DE LIQUIDAÇÃO	90
CAPÍTULO I	90
DO REGIME JURÍDICO E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE PROPRIEDADE	90
CAPÍTULO II	91
DO PROPÓSITO	91
CAPÍTULO III	91
DO DIMENSIONAMENTO E DA COMPOSIÇÃO	91
CAPÍTULO IV	92
DA UTILIZAÇÃO	92
CAPÍTULO V	92
DAS REVISÕES E DA RECOMPOSIÇÃO	92
TÍTULO IX - DAS PENALIDADES.....	94
TÍTULO X - DA INFRA-ESTRUTURA TECNOLÓGICA E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA	96
TÍTULO XI - DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA	97
TÍTULO XII - DA ARBITRAGEM.....	99
TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	100
CAPÍTULO I	100
DA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS OPERACIONAIS	100
CAPÍTULO II	100
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	100
CAPÍTULO III	102
DOS CASOS OMISSOS	102

TÍTULO I - DO OBJETO

- 1 O presente Regulamento tem por objeto disciplinar as atividades desenvolvidas pela BM&FBOVESPA como câmara de liquidação diferida líquida e como depositária de ativos, além dos serviços relacionados, estabelecendo, nos termos da regulamentação vigente, os princípios e regras gerais a que se subordinam os seus órgãos e as pessoas com as quais mantém qualquer tipo de relação jurídica de natureza contratual ou operacional.
- 2 O detalhamento das atividades reguladas no presente instrumento constitui objeto do conjunto de normas denominado Procedimentos Operacionais, que o integra e complementa, além de ofícios e circulares que forem emitidos pela BM&FBOVESPA.

TÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

- 3 Os termos utilizados no presente Regulamento, em sua forma plural ou singular e observado o disposto nos títulos que lhes são próprios, têm a seguinte definição:
- 3.1 **Aceitação** - procedimento pelo qual a Câmara assume a posição de Contraparte para a Liquidação de Operação registrada;
- 3.2 **Agente de Compensação** – instituição responsável, como Contraparte perante seus clientes e a Câmara, pela liquidação e pela prestação de garantias referentes às Operações próprias e/ou de seus clientes, podendo atuar como Agente de Compensação Pleno, Agente de Compensação Próprio ou Agente de Compensação Específico;
- 3.3 **Agente de Custódia** – instituição responsável, perante seus clientes e a Câmara, pela administração de Contas de Custódia própria e de seus clientes junto ao Serviço de Custódia podendo atuar como Agente de Custódia Pleno, Agente de Custódia Próprio e Agente Especial de Custódia;
- 3.4 **Agente de Liquidação Bruta** - instituição responsável, perante a Câmara e seus clientes, pela Liquidação Bruta das Operações próprias e de seus clientes;
- 3.5 **Ambiente de Negociação** – mercados organizados de bolsa e de balcão e mercados de balcão não organizados, onde as Operações são realizadas;
- 3.6 **Ativos** – títulos, valores mobiliários, direitos, contratos e outros instrumentos financeiros de Emissor público ou privado;
- 3.7 **Bloqueio de Venda** – mecanismo pelo qual o Participante de Negociação indica que os ativos objeto de determinada Operação de venda de um Investidor estão comprometidos para garantir o cumprimento da obrigação de Entrega de Ativos no processo de Liquidação;
- 3.8 **BM&FBOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS (BM&FBOVESPA)** – entidade administradora de mercados organizados de valores mobiliários, que tem por principal função manter sistemas adequados à realização de negócios de compras e vendas, leilões e operações especiais envolvendo Ativos, além de gerir sistemas de compensação, liquidação e custódia de valores mobiliários;
- 3.9 **BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (BSM)** – Associação civil, sem finalidade lucrativa, responsável pela análise, supervisão e fiscalização das atividades, dentre outros, da BM&FBOVESPA, dos Agentes de Compensação, dos Agentes de Liquidação Bruta e dos Agentes de Custódia;
- 3.10 **Câmara** – é a câmara da BM&FBOVESPA que presta, em caráter principal, serviços de compensação, liquidação e gerenciamento de Risco de Operações do Segmento BOVESPA. Também é responsável pela prestação de serviços de custódia e de central depositária para os ativos negociados na BM&FBOVESPA;

- 3.11 **Ciclo de Liquidação** - prazos e horários, estabelecidos pela Câmara, para cumprimento de obrigações decorrentes de Liquidação de Operações;
- 3.12 **Compensação** – procedimento de apuração dos saldos líquidos em Ativos e recursos financeiros entre as Contrapartes para a Liquidação de débitos e créditos recíprocos;
- 3.13 **Conta de Custódia** – conta de Ativos e ouro ativo financeiro individualizada ou não-individualizada na Depositária da Câmara ou em outras depositárias;
- 3.14 **Conta Coletiva** – conta de custódia não individualizada de Ativos de titularidade de pessoas físicas e/ou jurídicas, de fundos ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior;
- 3.15 **Conta de Garantia** – conta que registra a movimentação das Garantias;
- 3.16 **Conta Passageiro** – conta de custódia individualizada de Ativos de titularidade de pessoas físicas e/ou jurídicas, de fundos, ou outras entidades de investimento coletivo, com residência, sede ou domicílio no exterior;
- 3.17 **Conta de Liquidação** – conta mantida no STR, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, utilizada pelo seu respectivo titular para efetuar ou receber os Pagamentos referentes, conforme o caso a obrigações próprias perante a Câmara, enquanto Agente de Compensação, Agente de Liquidação Bruta, Participante de Registro ou Agente de Custódia.
- 3.18 **Conta de Liquidação da Câmara** – conta mantida no STR, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, de titularidade da Câmara, utilizada para efetuar ou receber os Pagamentos referentes ao processo de Liquidação.
- 3.19 **Conta de Liquidação de Ativos** – conta de Ativos mantida pela Câmara em seu Serviço de Depositária, ou, ainda, em outras depositárias, para a realização das etapas do processo de Liquidação;
- 3.20 **Conta de Liquidação de Ouro** – conta mantida pela Câmara em seu Serviço de Depositária para a realização das etapas do processo de Liquidação de operações envolvendo ouro ativo financeiro;
- 3.21 **Conta Reservas Bancárias** – Conta mantida no STR, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, utilizada pelo seu respectivo titular para efetuar ou receber os Pagamentos referentes, conforme o caso, (i) a obrigações próprias perante a Câmara, enquanto Agente de Compensação, Agente de Liquidação Bruta, Participante de Registro ou Agente de Custódia; e (ii) a obrigações de terceiros perante a Câmara.
- 3.22 **Contraparte** – instituição que está em contraposição à outra na Liquidação de Operações;
- 3.23 **Contraparte Central** – posição assumida pela Câmara exclusivamente perante os Agentes de Compensação, na Liquidação de Operações após a Aceitação;

- 3.24 **Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Custódia de Ativos** – contrato firmado pela Câmara com os Agentes de Custódia que habilita o Agente de Custódia a exercer o serviço de depositária de Ativos e ouro ativo financeiro, nos termos da legislação vigente e do Regulamento e dos Procedimentos Operacionais da Câmara.
- 3.25 **Custodiante Global** – instituição habilitada, no exterior, a administrar Contas de Custódia, própria ou de seus clientes;
- 3.26 **Depositária** – departamento da BM&FBOVESPA responsável pela prestação de serviços de custódia e de central depositária para Ativos;
- 3.27 **Depositário de Ouro** - entidade cadastrada pela BM&FBOVESPA, responsável pelo recebimento, guarda e conservação dos lingotes de ouro custodiados no Serviço de Depositária.
- 3.28 **Depósito** – entrada de Ativos e ouro ativo financeiro na Câmara e respectivo registro na Conta de Custódia do Investidor;
- 3.29 **Emissor** – pessoa jurídica responsável pelas obrigações inerentes aos Ativos por ela emitidos;
- 3.30 **Entrega** – Transferência de Ativos da ou para a Conta de Liquidação de Ativos na Câmara ou em outras depositárias, com a finalidade de liquidar obrigações decorrentes de Operações;
- 3.31 **Especificação de Operações** – processo mediante o qual o Participante de Negociação identifica, junto à Câmara, os Investidores associados às Operações a liquidar;
- 3.32 **Evento de Custódia** – obrigações do Emissor relativas ao resgate do principal e dos acessórios dos Ativos por ele emitidos e custodiados na Câmara;
- 3.33 **Fundidor de Ouro** – instituição financeira cadastrada pela BM&FBOVESPA, responsável pela produção, recebimento, guarda e conservação dos lingotes de ouro custodiados no Serviço de Depositária.
- 3.34 **Fundo de Liquidação** - Fundo constituído com o objetivo de cobrir perdas que excedam as Garantias depositadas, no caso de Inadimplência de Agente de Compensação;
- 3.35 **Garantias** – Ativos, recursos financeiros, direitos, contratos e outros instrumentos depositados para assegurar o cumprimento das obrigações dos Participantes;
- 3.36 **Gerenciamento de Riscos** - conjunto de atividades destinadas a minimizar a possibilidade de descontinuidade do processo de Liquidação de Operações e da prestação do Serviço de Depositária, inclusive mediante a adoção de técnicas, modelos e sistemas reconhecidamente aceitos;
- 3.37 **Inadimplência** – descumprimento de obrigações no tempo, lugar e forma devidos;
- 3.38 **Investidor** – pessoa física ou jurídica, ou entidade de investimento coletivo, que utiliza os serviços de um Participante de Negociação para realizar suas Operações nos Ambientes de

Negociação ou de um Agente de Custódia para a custódia de seus Ativos e de ouro ativo financeiro;

- 3.39 **Investidor Não Residente** – pessoa física ou jurídica, fundo, ou entidade de investimento coletivo com residência, sede ou domicílio no exterior;
- 3.40 **Investidor Qualificado** – Investidor autorizado a liquidar suas Operações diretamente através de um ou mais Agentes de Compensação Plenos, independentemente dos Participantes de Negociação pelos quais tenha operado;
- 3.41 **Janela de Liquidação** – intervalo de tempo compreendido entre o horário estabelecido para o final do recebimento de recursos financeiros pela Câmara e o horário no qual a Câmara efetua a transferência de recursos financeiros no STR referentes à Liquidação de suas obrigações como Contraparte Central;
- 3.42 **Limite Operacional** – limite atribuído pela Câmara ao Agente de Compensação, e por este a seus clientes, para restringir o risco associado à Liquidação de Operações sob sua responsabilidade;
- 3.43 **Limite de Custódia** – limite atribuído pela Câmara ao Agente de Custódia para o valor total dos ativos mantidos em Contas de Custódia;
- 3.44 **Liquidação** – processo de extinção de direitos e obrigações em Ativos, ouro ativo financeiro e recursos financeiros;
- 3.45 **Liquidação Bilateral** – processo de extinção de valor resultante de compensação bilateral de direitos e obrigações em recursos financeiros devidos por uma contraparte à outra e vice-versa.
- 3.46 **Liquidação Bruta** – processo no qual as instruções de Liquidação de fundos e de transferência de Ativos ocorrem individualmente, ou seja, as Operações são liquidadas uma a uma;
- 3.47 **Liquidante** – as instituições cadastradas na Câmara que utilizam suas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação, mantidas junto ao Banco Central do Brasil, para efetuar ou receber os Pagamentos referentes ao processo de Liquidação;
- 3.48 **Mercado** – conjunto de atividades relacionadas às Operações com Ativos de características semelhantes – mercado de renda variável, mercado de renda fixa privada e outros;
- 3.49 **Mora** – descumprimento de obrigações no tempo, lugar e forma devidos, cujas circunstâncias indicarem a possibilidade de adimplemento com a utilização de Garantias ou de mecanismos de liquidez;
- 3.50 **Operações** - transações com Ativos e seus derivativos, inclusive contratos de empréstimo, e passíveis de Aceitação pela Câmara quando atuar como Contraparte Central;

- 3.51 **Pagamento** – transferência de recursos financeiros da ou para a Conta de Liquidação da Câmara no STR, com a finalidade de liquidar obrigações relacionadas à Liquidação de Operações, às Garantias requeridas, aos Eventos de Custódia, às taxas da Câmara e às Operações e aos Ativos registrados no Sistema de Registro;
- 3.52 **Participante** – pessoa física ou jurídica que tem relacionamento direto ou indireto, com a Câmara, na qualidade, cumulativa ou não, de Agente de Compensação, Agente de Liquidação Bruta, Participante de Registro, Agente de Custódia, Participante de Negociação, Liquidante, Investidor ou Investidor Qualificado;
- 3.53 **Participante de Negociação** – instituição autorizada a realizar Operações para carteira própria ou por conta e ordem de seus clientes nos Ambientes de Negociação e no Serviço de Empréstimo de Ativos;
- 3.54 **Participante de Registro** – instituição autorizada a registrar Ativos e Operações para carteira própria ou por conta e ordem de seus clientes no Sistema de Registro, e responsável, perante a Câmara e seus clientes, pela Liquidação Bruta e pela Liquidação Bilateral dos direitos e obrigações em recursos financeiros devidos em decorrência do registro realizado, bem como pela entrega de ativos, quando houver essa previsão.
- 3.55 **Retirada** – saída dos Ativos e ouro ativo financeiro da Depositária da Câmara e respectiva baixa do registro na Conta de Custódia do Investidor;
- 3.56 **SEGMENTO BOVESPA** – é o segmento do mercado organizado de bolsa de valores administrado pela BM&FBOVESPA, no qual são negociados ativos de renda variável e seus derivativos (opções, termo e futuro de ações);
- 3.57 **SELIC** – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, administrado pelo Banco Central do Brasil;
- 3.58 **Serviço de Depositária** – serviço de guarda centralizada e custódia fungível e infungível de Ativos e ouro ativo financeiro administrado pela Câmara;
- 3.59 **Serviço de Empréstimo de Ativos** – serviço administrado pela Câmara que permite aos Investidores emprestarem Ativos ou tomá-los emprestados;
- 3.60 **Sistema de Negociação** – facilidades tecnológicas e operacionais que permitem a realização de Operações nos Ambientes de Negociação;
- 3.61 **Sistema de Registro** – facilidades tecnológicas e operacionais que permitem o registro de Ativos e Operações em ambientes de registro administrados pela BM&FBOVESPA, nos termos das regras e procedimentos específicos por ela emitidos;
- 3.62 **STR** - Sistema de Transferência de Reservas administrado pelo Banco Central do Brasil;
- 3.63 **Transferência** – movimentação de Ativos e ouro ativo financeiro, livre de pagamento, entre Contas de Custódia no Serviço de Depositária.

TÍTULO III – DO ACESSO DOS PARTICIPANTES

CAPÍTULO I DOS PARTICIPANTES DA CÂMARA

- 4 A Câmara atua como Câmara de Compensação e Liquidação, Depositária Central de Ativos e Administradora de Sistema de Liquidação Bruta e Liquidação Bilateral.
- 5 A Câmara, como Câmara de Compensação e Liquidação, possui 3 (três) categorias de Participantes: o Agente de Compensação Pleno, o Agente de Compensação Próprio e o Agente de Compensação Específico.
- 6 A Câmara, como Depositária central, possui 3 (três) categorias de Participantes: o Agente de Custódia Pleno, o Agente de Custódia Próprio e o Agente Especial de Custódia.
- 7 A Câmara, como administradora de sistema de Liquidação Bruta e Liquidação Bilateral, possui 2 (duas) categorias de Participantes: o Agente de Liquidação Bruta e o Participante de Registro. O Agente de Liquidação Bruta atua apenas na Liquidação Bruta e o Participante de Registro atua tanto na Liquidação Bruta como na Liquidação Bilateral, nos termos deste Regulamento.
- 8 As instituições que desejarem atuar como Agente de Compensação, Agente de Custódia, Agente de Liquidação Bruta e Participante de Registro devem submeter solicitação formal à Câmara , instruída com a documentação prevista no Anexo 1 dos Procedimentos Operacionais, e obter a aprovação da admissão à Câmara nos termos previstos no Regulamento de Acesso dos Sistemas e Mercados da BM&FBOVESPA. Ao Participante de Registro aplicam-se, também, as regras e procedimentos específicos de Sistema de Registro.
- 9 Com base na análise da documentação apresentada, o Conselho de Administração da BM&FBOVESPA avaliará a adequação da instituição requerente à categoria de atuação pretendida, e a comunicará formalmente sobre a aprovação ou não de sua admissão à Câmara.
 - 9.1 Da decisão denegatória do Conselho de Administração caberá recurso a ser apresentado pelo requerente, dirigido à Assembleia Geral da BM&FBOVESPA, o qual será inicialmente apreciado pelo Conselho de Administração, que poderá reconsiderar a sua decisão.
 - 9.2 Os prazos e procedimentos para as decisões e recursos constam do Regulamento de Acesso dos Sistemas e Mercados da BM&FBOVESPA. Ao Participante de Registro aplicam-se, também, as regras e procedimentos específicos de Sistema de Registro.

CAPÍTULO II DOS AGENTES DE COMPENSAÇÃO

Seção I Da Classificação

- 10 Os Agentes de Compensação podem ser classificados e conceituados como:
- 10.1 Agentes de Compensação Plenos: instituições habilitadas a liquidar Operações por eles intermediadas para a sua carteira própria e para a de seus clientes, Participantes de Negociação e Investidores Qualificados;
- 10.2 Agentes de Compensação Próprios: instituições habilitadas a liquidar Operações:
- 10.2.1 por eles intermediadas, para a sua carteira própria e para a de seus clientes;
- 10.2.2 intermediadas por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de que façam parte;
- 10.2.3 de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de que façam parte, intermediadas por quaisquer outras instituições; e
- 10.2.4 de entidades de investimento coletivo por eles administradas ou administradas por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de que façam parte, ainda que tenham sido intermediadas por quaisquer outras instituições.
- 10.3 Agentes de Compensação Específicos: instituições habilitadas a liquidar, exclusivamente, Operações realizadas com títulos de renda fixa privados, emitidos por empresas não financeiras e com Ativos negociados nos Ambientes de Negociação:
- 10.3.1 por eles intermediadas para a sua carteira própria e para a de seus clientes;
- 10.3.2 intermediadas por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de que façam parte;
- 10.3.3 de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de que façam parte, intermediadas por quaisquer outras instituições; e
- 10.3.4 de entidades de investimento coletivo por eles administradas ou administradas por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de que façam parte, ainda que tenham sido intermediadas por quaisquer outras instituições;

Seção II Da Qualificação

- 11 Podem qualificar-se como Agentes de Compensação: as sociedades corretoras, os bancos comerciais ou múltiplos, os bancos de investimento, as sociedades distribuidoras e outras instituições, a critério da Câmara.

Seção III Da Admissão

- 12 Constituem condições essenciais para aprovação da admissão do Agente de Compensação à Câmara e ao exercício de suas atividades:
- 12.1 aderir formalmente ao Regulamento de Operações e Procedimentos Operacionais da Câmara e demais normas regulamentares e operacionais da Câmara, por meio da assinatura de Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Compensação;
 - 12.2 contribuir com o Fundo de Liquidação da Câmara, efetuando depósito fixo mínimo e depósito variável estabelecidos pela Diretoria da BM&FBOVESPA;
 - 12.3 possuir reconhecida especialização nas atividades de avaliação e concessão de crédito e no Gerenciamento de Riscos em geral;
 - 12.4 possuir reconhecida capacidade organizacional e operacional, especialmente no que diz respeito às funções associadas à Liquidação de Operações;
 - 12.5 apresentar situação econômico - financeira compatível com o exercício da atividade de Agente de Compensação, em especial no que diz respeito à manutenção de adequados níveis de capitalização, liquidez e endividamento, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais;
 - 12.6 apresentar rentabilidade adequada, quando comparada com o seu nível de atividade e capitalização;
 - 12.7 ser habilitado como Agente de Custódia da Câmara;
 - 12.8 gozarem seus dirigentes e prepostos de boa reputação técnica, ética e creditícia;
 - 12.9 cumprir os requisitos do roteiro básico de auditoria do programa de qualificação operacional (PQO) da BM&FBOVESPA; e
 - 12.10 aderir formalmente aos regulamentos e regras da BSM e à Câmara de Arbitragem do Mercado, por meio da assinatura de Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Compensação.

Seção IV **Dos Requisitos de Capital**

13. A Câmara estabelecerá, para o desempenho das atividades de Agente de Compensação, requisitos mínimos de capital, de liquidez, de imobilização e outros relacionados à situação econômico-financeira do Agente de Compensação.
14. Os requisitos mínimos de capital variam conforme a categoria de atuação dos Agentes de Compensação e encontram-se descritos no Anexo 1 dos Procedimentos Operacionais.
15. A Câmara pode, a seu critério e a qualquer momento, alterar os requisitos mínimos de capital.
16. A Câmara verifica o atendimento aos requisitos de capital no momento da avaliação da solicitação de credenciamento recebida e também periodicamente com o objetivo de garantir a permanente aderência dos Agentes de Compensação aos requisitos de capital.

Seção V **Dos Requisitos Técnicos e Operacionais**

17. Os Agentes de Compensação, independente da sua classificação, deverão atender aos seguintes requisitos operacionais:
 - 17.1 ter acesso aos sistemas da Câmara e às funcionalidades referentes à atividade de Agente de Compensação;
 - 17.2 contratar Liquidante credenciado junto ao Banco Central do Brasil e devidamente habilitado junto à Câmara mediante apresentação da documentação descrita no Anexo 1 dos Procedimentos Operacionais da Câmara;
 - 17.3 indicar Diretor responsável pela atividade de risco;
 - 17.4 possuir documento descritivo das principais características dos sistemas operacionais e tecnológicos que serão utilizados na prestação de serviços, com especificação sumária das rotinas operacionais intrínsecas e extrínsecas aos sistemas, bem como dos procedimentos e controles internos pertinentes; e
 - 17.5 apresentar organograma destacando a área que será responsável pela execução dos serviços a serem prestados e demonstrando o esquema de segregação de atividades (“*chinese wall*”) entre a área de risco e demais áreas da administração de recursos de terceiros (Participantes de Negociação e Investidores Qualificados).
18. O Agente de Compensação deve atender a padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e procedimentos de contingência adequados ao exercício de suas atividades, conforme disposto no Título X – Da Infraestrutura Tecnológica e Dos

Procedimentos de Contingência deste Regulamento e em regras específicas estabelecidas pela Câmara.

Seção VI **Da Contribuição para o Fundo de Liquidação**

19. É condição essencial para o exercício da função de Agente de Compensação a contribuição ao Fundo de Liquidação da Câmara.
20. O Fundo de Liquidação será constituído mediante um depósito fixo mínimo diferenciado por categoria de Agente de Compensação, e um depósito variável correspondente à contribuição de cada Agente de Compensação na composição do risco total da Câmara, mensurado em cenários de stress, bem como de contribuição da BM&FBOVESPA.
 - 20.1 O depósito fixo mínimo e o depósito variável poderão ser realizados em dinheiro ou títulos públicos federais.
 - 20.2 O depósito variável poderá ser requerido em bases diárias.

Seção VII **Dos Vínculos Contratuais**

21. Em instrumentos próprios, os Agentes de Compensação devem:
 - 21.1 perante a BM&FBOVESPA, formalizar adesão a este Regulamento, declarando:
 - 21.1.1 o conhecimento das normas que regem suas atividades;
 - 21.1.2 o reconhecimento de sua responsabilidade perante a BM&FBOVESPA caso seu Liquidante deixe de cumprir com a obrigação de repasse de recursos financeiros para a Liquidação de Operações;
 - 21.1.3 a exoneração da BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade no caso de seu Liquidante deixar de cumprir com a obrigação de repasse de recursos financeiros recebidos da BM&FBOVESPA referentes à Liquidação de Operações;
 - 21.2 perante seus clientes, disciplinar o respectivo regime de prestação de serviços, de cujo instrumento constarão, no mínimo, as seguintes disposições:
 - 21.2.1 cláusula em que o cliente se responsabiliza integralmente pela decisão de contratar os serviços do Agente de Compensação e pelos atos praticados pelo Agente de Compensação em decorrência desta contratação;
 - 21.2.2 cláusula exonerando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o Agente de Compensação não cumpra as obrigações contraídas com seu cliente, não importando as razões do descumprimento;

- 21.2.3 cláusula em que o cliente declara conhecer o inteiro teor do presente Regulamento e a ele aderir integralmente;
- 21.2.4 cláusula em que o Agente de Compensação se obriga a notificar o cliente, na forma do disposto nos Procedimentos Operacionais, de sua intenção de cessar o exercício da atividade de Agente de Compensação ou de cessar a prestação dos serviços para o cliente;
- 21.2.5 cláusula prevendo a possibilidade de extensão ao cliente das medidas que lhe tiverem sido aplicadas pela BM&FBOVESPA em decorrência da atuação do cliente;
- 21.2.6 cláusula em que a instituição responsável pelas informações cadastrais do Investidor Qualificado se responsabiliza perante a BM&FBOVESPA pela exatidão e regularidade destas informações; e
- 21.2.7 cláusula em que conste a data de início de prestação de serviços.
- 21.3 perante seus Liquidantes, disciplinar o respectivo regime de contratação de serviços, em especial quanto à transferência de recursos financeiros por sua conta e em seu nome.
22. Considera-se existente, para todos os fins e efeitos, a vinculação contratual de que trata o item 21.2, mesmo na ausência de instrumento próprio, quando ocorrer a Entrega, diretamente ou por intermédio de terceiros, de Ativos ou recursos financeiros objeto de Liquidação ou de prestação de Garantias para o Agente de Compensação.

Seção VIII **Do Descredenciamento**

23. O Agente de Compensação pode, voluntariamente, decidir cessar a prestação de serviços de Liquidação desde que comunique formalmente à Diretoria da BM&FBOVESPA com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência e notifique seus clientes na forma do disposto nos Procedimentos Operacionais.
24. As Operações não liquidadas e quaisquer outras obrigações assumidas por seus clientes ou relativas à carteira própria permanecerão sob sua responsabilidade até a devida extinção.
25. A Câmara poderá descredenciar Agente de Compensação nos termos previstos no Título IX – Das Penalidades e no Título XI – Das Medidas de Emergência deste Regulamento.

CAPÍTULO III DOS AGENTES DE CUSTÓDIA

Seção I Da Classificação

26. Os Agentes de Custódia podem ser classificados e conceituados como:
- 26.1 Agentes de Custódia Plenos, instituições habilitadas a administrar Contas de Custódia para a carteira própria e de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de que façam parte, investidores não institucionais, clubes de investimento, investidores institucionais e Investidores Não Residentes.
- 26.2 Agentes de Custódia Próprios, instituições habilitadas a administrar Contas de Custódia para a carteira própria e de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de que façam parte, investidores institucionais e não institucionais e clubes de investimento, observados os termos e limites estabelecidos pela Câmara.
- 26.3 Agentes Especiais de Custódia, instituições habilitadas a administrar somente Conta de Custódia própria.

Seção II Da Qualificação

27. Podem qualificar-se como Agentes de Custódia as sociedades corretoras, as distribuidoras, os bancos comerciais, múltiplos, ou de investimento, as corretoras de mercadorias (estas exclusivamente para serviços de custódia de ouro ativo financeiro) e outras instituições, a critério da Câmara.
28. Podem qualificar-se como Agentes Especiais de Custódia entidades fechadas de previdência complementar autorizadas a funcionar pela Secretaria da Previdência Complementar – SPC, companhias seguradoras e entidades abertas de previdência privada autorizadas a funcionar pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, e outras instituições, a critério da Câmara.

Seção III Da Admissão

29. Constituem condições essenciais para aprovação da admissão do Agente de Custódia à Câmara e ao exercício de suas atividades:
- 29.1 formalizar adesão ao Regulamento de Operações e aos Procedimentos Operacionais da Câmara e demais normas regulamentares e operacionais da Câmara, por meio da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Custódia de Ativos;

-
- 29.2 possuir reconhecida capacidade organizacional e operacional, especialmente no que diz respeito às funções associadas à custódia de Ativos e ouro ativo financeiro, quando aplicável;
 - 29.3 apresentar situação econômico-financeira e infraestruturas operacional e tecnológica compatíveis com o exercício da atividade de Agente de Custódia;
 - 29.4 gozarem seus dirigentes e prepostos de boa reputação técnica, ética e creditícia;
 - 29.5 cumprir os requisitos do roteiro básico de auditoria do programa de qualificação operacional (PQO) da BM&FBOVESPA; e
 - 29.6 aderir formalmente aos regulamentos e regras da BSM e à Câmara de Arbitragem do Mercado , por meio da assinatura de Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Custódia de Ativos.

Seção IV **Dos Requisitos de Capital e dos Limites de Custódia**

- 30. A Câmara poderá estabelecer, para o desempenho das atividades de Agentes de Custódia, requisitos mínimos de capital e outros relacionados à situação econômico-financeira do Agente de Custódia e Limites de Custódia.
- 31. Os requisitos mínimos de capital e os Limites de Custódia variam conforme a categoria de atuação dos Agentes de Custódia.
- 32. A Câmara pode, a seu critério e a qualquer momento, alterar os requisitos mínimos de capital e os Limites de Custódia do Agente de Custódia.
- 33. A Câmara verifica o atendimento aos requisitos de capital no momento da avaliação da solicitação de credenciamento recebida e também periodicamente com o objetivo de garantir a permanente aderência dos Agentes de Custódia aos requisitos de capital.

Seção V **Dos Requisitos Técnicos e Operacionais**

- 34. Os Agentes de Custódia, independente da sua classificação, deverão atender aos seguintes requisitos operacionais:
 - 34.1 Ter acesso aos sistemas e às funcionalidades referentes às atividades de Agente de Custódia;
 - 34.2 Efetuar conciliação diária dos saldos em Conta de Custódia sob a sua responsabilidade com a Câmara;
 - 34.3 Ter, no mínimo, 2 (dois) funcionários alocados para a atividade de custódia que tenham sido capacitados em curso de capacitação oferecido pela Câmara;

- 34.4 Caso o Agente de Custódia não possua Conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação, contratar Liquidante, credenciado junto ao Banco Central do Brasil e devidamente habilitado junto à Câmara mediante apresentação da documentação descrita no Anexo 1 dos Procedimentos Operacionais da Câmara, para receber e repassar recursos referentes às suas atividades ;
- 34.4.1 O Agente de Custódia que detiver Conta de Liquidação poderá utilizá-la somente para efetuar ou receber os pagamentos decorrentes de suas atividades.
- 34.5 Fornecer extrato de Contas de Custódia para os Investidores;
- 34.6 Possuir sistema de controle de custódia, próprio ou contratado de terceiros;
- 34.7 Indicar Diretor responsável pela atividade de custódia;
- 34.8 Possuir documento descritivo das principais características dos sistemas operacionais e tecnológicos que serão utilizados na prestação de serviços, com especificação sumária das rotinas operacionais intrínsecas e extrínsecas aos sistemas, bem como os procedimentos e controles internos pertinentes.
35. Além dos requisitos operacionais mencionados no item 34, os Agentes de Custódia Plenos devem:
- 35.1 Apresentar organograma destacando a área que será responsável pela execução dos serviços a serem prestados e demonstrando o esquema de segregação de atividades (“*chinese wall*”) entre a área de custódia de terceiros e as áreas da administração de recursos; e
- 35.2 Apresentar relatório de auditoria operacional circunstanciado, emitido por empresa de auditoria externa independente, sobre a exatidão das informações a serem geradas quando da prestação do serviço de custódia, a eficácia, qualidade e segurança das rotinas operacionais dos sistemas a serem utilizados pela instituição.
36. O Agente de Custódia e o Agente Especial de Custódia devem atender a padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e procedimentos de contingência adequados ao exercício de suas atividades, conforme disposto no Título X – Da Infraestrutura Tecnológica e Do Plano de Contingência, deste Regulamento e em regras específicas estabelecidas pela Câmara.

Seção VI Dos Vínculos Contratuais

37. Nos instrumentos próprios, o Agente de Custódia deve:
- 37.1 perante a BM&FBOVESPA, formalizar Contrato de Prestação de Serviço de Custódia de Ativos;

-
- 37.2 perante seus clientes, no caso dos Agentes de Custódia, exclusivamente, formalizar Contrato de Prestação de Serviço de Custódia de Ativos, no qual constarão, no mínimo, as seguintes disposições:
- 37.2.1 cláusula em que o cliente se responsabiliza integralmente pela decisão de contratar os serviços do Agente de Custódia;
- 37.2.2 cláusula exonerando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o Agente de Custódia deixar de cumprir as obrigações contraídas com seu cliente, não importando as razões do descumprimento;
- 37.2.3 cláusula em que o cliente declara conhecer o inteiro teor:
- 37.2.3.1 do presente Regulamento e a ele aderir integralmente; e
- 37.2.3.2 do contrato firmado entre a BM&FBOVESPA e os Agentes de Custódia.
- 37.2.4 cláusula em que o Agente de Custódia se obriga a notificar o cliente, na forma do disposto nos Procedimentos Operacionais, de sua intenção de cessar o exercício da atividade de Agente de Custódia ou de cessar a prestação dos serviços para o cliente;
- 37.2.5 cláusula prevendo a possibilidade de extensão, ao cliente, das medidas que lhe tiverem sido aplicadas pela BM&FBOVESPA em decorrência da atuação do cliente; e
- 37.2.6 cláusula em que conste a data de início de prestação de serviços.
- 37.2.7 cláusula em que o cliente autoriza o Agente de Custódia a implementar, quando for solicitado, o mecanismo de Bloqueio de Venda.
- 37.3 sempre que utilizar informações cadastrais simplificadas de Investidor Não Residente, com base na legislação vigente, formalizar com o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) Contrato escrito no qual constarão, no mínimo, as seguintes disposições:
- 37.3.1 cláusula em que o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) anua à sujeição do contrato e de suas partes à legislação da República Federativa do Brasil, e de seus órgãos e entidades;
- 37.3.2 cláusula em que o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) se obriga a dar prévia ciência, aos seus clientes, da legislação brasileira sobre mercado de capitais, por meio da disponibilização de cópia de seu conteúdo, ou da indicação do local onde referida legislação poderá ser consultada;
- 37.3.3 cláusula em que o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) se obriga a comunicar, aos seus clientes, que a sua atuação no Brasil está sujeita à legislação brasileira sobre mercado de capitais;

- 37.3.4 cláusula em que o Agente de Custódia se comprometa a fornecer ao Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) os estatutos, leis, códigos, regulamentos, regras e requerimentos das autoridades governamentais, órgãos reguladores e entidades auto-reguladoras pertinentes à atuação no mercado de capitais brasileiro;
- 37.3.5 cláusula em que o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) assuma a obrigação de submeter quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes da execução do presente contrato à decisão do Poder Judiciário brasileiro ou da Câmara de Arbitragem do Mercado;
- 37.3.6 cláusula em que o Custodiante Global constitui mandatário no Brasil para receber citações, intimações e notificações judiciais e/ou extrajudiciais, expedidas pelo Poder Judiciário, autoridades administrativas e entidades auto-reguladoras brasileiras, relativas a matérias correspondentes ao respectivo contrato;
- 37.3.7 cláusula em que o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) se responsabiliza por manter atualizadas, pelos prazos estabelecidos na legislação brasileira, as informações e documentos que permitam a identificação do Investidor Não Residente e disponibilizá-las ao Agente de Custódia sempre que solicitado e quando se mostrar necessário à consecução das finalidades institucionais e exigências dos órgãos reguladores e das entidades auto-reguladoras, nos prazos estabelecidos por estes órgãos e entidades e observadas suas respectivas esferas de competência;
- 37.3.8 cláusula em que o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) se responsabiliza pela identificação e conhecimento de seus clientes, bem como por tomar todos os cuidados visando à prevenção de atividades ligadas a procedimentos de lavagem de dinheiro;
- 37.3.9 cláusula que estabeleça a rescisão do contrato, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações nele estabelecidas, em especial as relativas ao cumprimento de normas para a realização, por Investidores Não Residentes, de operações nos mercados financeiro e de capitais brasileiros;
- 37.3.10 cláusula em que o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) se comprometa a identificar e comunicar eventuais alterações quanto à pessoa/área responsável pela manutenção das informações do Investidor Não Residente.
- 38 Caso haja qualquer infração às disposições contidas no item 37.3 e subitens, o Agente de Custódia deverá utilizar as informações cadastrais completas do Investidor Não Residente, conforme previsto na legislação em vigor.
- 38.1 A BM&FBOVESPA, mediante recebimento de comunicação dos órgãos reguladores, informando o não atendimento à solicitação de informações pelo Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva), notificará todos Agentes de Custódia que tenham contrato com esse Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) sobre a referida pendência.

- 38.2 Os Agentes de Custódia que tenham sido notificados deverão utilizar as informações cadastrais completas dos Investidores Não Residentes para que estes operem nos mercados financeiro e de capitais brasileiros.
- 39 Nos instrumentos próprios, o Agente de Custódia poderá, nas situações previstas nos Procedimentos Operacionais, contratar Agente de Compensação Pleno que se responsabilize pelos Depósitos de Ativos específicos junto ao Serviço de Depositária.

Seção VII Do Descredenciamento

40. O Agente de Custódia pode, voluntariamente, rescindir o Contrato de Prestação de Serviço de Custódia de Ativos, desde que comunique formalmente à Diretoria da BM&FBOVESPA com, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis de antecedência e notifique seus clientes na forma do disposto nos Procedimentos Operacionais;
- 41 A Câmara poderá descredenciar o Agente de Custódia nos termos previstos no Título IX – Das Penalidades e no Título XI - Das Medidas de Emergência deste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS AGENTES DE LIQUIDAÇÃO BRUTA

Seção I Da Qualificação

- 42 Podem qualificar-se como Agentes de Liquidação Bruta as sociedades corretoras, sociedades distribuidoras, bancos comerciais, múltiplos ou de investimento, e outras instituições a critério da Câmara.

Seção II Da Admissão

- 43 Constituem condições essenciais para o exercício da função de Agente de Liquidação Bruta:
- 43.1 formalizar adesão ao Regulamento de Operações e aos Procedimentos Operacionais da Câmara e demais normas regulamentares e operacionais da Câmara, por meio da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Liquidação Bruta;
- 43.2 possuir reconhecida capacidade organizacional e operacional, especialmente no que diz respeito às funções associadas à Liquidação de Operações;
- 43.3 apresentar situação econômico-financeira compatível com o exercício da atividade de Agente de Liquidação Bruta, em especial no que se refere à manutenção de adequados níveis de capitalização, liquidez e endividamento;

-
- 43.4 apresentar rentabilidade adequada, quando comparada com o seu nível de atividade e capacitação;
 - 43.5 ser habilitado como Agente de Custódia da Câmara;
 - 43.6 gozarem seus dirigentes e prepostos de boa reputação técnica, ética e creditícia;
 - 43.7 cumprir os requisitos do roteiro básico de auditoria do programa de qualificação operacional (PQO) da BM&FBOVESPA; e
 - 43.8 aderir formalmente aos regulamentos e regras da BSM e à Câmara de Arbitragem do Mercado, por meio da assinatura de Contrato de Prestação de Serviços de Agente de Liquidação Bruta.

Seção III Dos Requisitos de Capital

- 44 A Câmara poderá estabelecer, para o desempenho das atividades de Agente de Liquidação Bruta, requisitos mínimos de capital, de liquidez, de imobilização e outros relacionados à sua situação econômico-financeira, de acordo com o mercado em que atua.

Seção IV Dos Requisitos Técnicos e Operacionais

- 45 Os Agentes de Liquidação Bruta deverão atender aos seguintes requisitos operacionais:
 - 45.1 Ter acesso aos sistemas e às funcionalidades referentes às atividades de Agente de Liquidação Bruta;
 - 45.2 Contratar Liquidante credenciado junto ao Banco Central do Brasil e devidamente habilitado junto à Câmara mediante apresentação da documentação descrita no Anexo 1 dos Procedimentos Operacionais da Câmara;
 - 45.3 Ter, no mínimo, 2 (dois) funcionários alocados para a atividade de liquidação que tenham sido capacitados em curso de capacitação oferecido pela Câmara;
 - 45.4 Indicar Diretor responsável pela atividade de Liquidação;
 - 45.5 Possuir documento descritivo das principais características dos sistemas operacionais e tecnológicos que serão utilizados na prestação de serviços, com especificação das rotinas operacionais intrínsecas e extrínsecas aos sistemas, bem como os procedimentos e controles internos pertinentes.
- 46 O Agente de Liquidação Bruta deve atender a padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e procedimentos de contingência adequados ao exercício de suas atividades, conforme disposto no Título X – Da Infraestrutura Tecnológica e Dos

Procedimentos de Contingência, deste Regulamento e em outras regras específicas estabelecidas pela BM&FBOVESPA.

Seção V **Dos Vínculos Contratuais**

- 47 Em instrumentos próprios, os Agentes de Liquidação Bruta devem:
- 47.1 perante a BM&FBOVESPA, formalizar a adesão a este Regulamento, declarando:
- 47.1.1 o conhecimento das normas que regem suas atividades;
- 47.1.2 o reconhecimento de que a BM&FBOVESPA não atua como Contraparte Central garantidora nos Mercados e nas Operações a serem por ele liquidadas, desempenhando somente a função de facilitadora da Entrega contra pagamento;
- 47.1.3 a exoneração da BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade no caso de seu Liquidante deixar de cumprir com a obrigação de repasse de recursos financeiros recebidos da BM&FBOVESPA referentes à Liquidação de Operações.
- 47.2 perante seus Liquidantes:
- 47.2.1 disciplinar o respectivo regime de contratação de serviços, em especial quanto a transferência de recursos financeiros por sua conta e em seu nome.
- 47.3 perante seus clientes, disciplinar o respectivo regime de prestação de serviços, de cujos instrumentos constarão, no mínimo, as seguintes disposições:
- 47.3.1 cláusula em que o cliente se responsabiliza integralmente pela decisão de contratar os serviços do Agente de Liquidação Bruta e pelos atos praticados pelo Agente de Liquidação Bruta em decorrência desta contratação;
- 47.3.2 cláusula exonerando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o Agente de Liquidação Bruta não cumpra as obrigações contraídas com seu cliente, não importando as razões do descumprimento;
- 47.3.3 cláusula em que o cliente declara conhecer o inteiro teor do presente Regulamento e a ele aderir integralmente;
- 47.3.4 cláusula em que o Agente de Liquidação Bruta se obriga a notificar o cliente de sua intenção de cessar o exercício da atividade de Agente de Liquidação Bruta ou de cessar a prestação dos serviços para o cliente;
- 47.3.5 cláusula prevendo a possibilidade de extensão ao cliente das medidas que lhe tiverem sido aplicadas pela BM&FBOVESPA em decorrência da atuação do cliente;
- 47.3.6 cláusula em que conste a data de início de prestação de serviços.

Seção VI Do Descredenciamento

- 48 O Agente de Liquidação Bruta pode, voluntariamente, decidir cessar a prestação de serviços de Liquidação Bruta, desde que comunique formalmente à Diretoria da BM&FBOVESPA com, no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência e notifique seus clientes na forma do disposto nos Procedimentos Operacionais.
- 48.1 As Operações não liquidadas e quaisquer outras obrigações assumidas por seus clientes ou relativas à sua carteira própria permanecerão sob sua responsabilidade até a devida extinção.
- 49 A Câmara poderá descredenciar o Agente de Liquidação Bruta nos termos previstos no Título IX – Das Penalidades e no Título XI – Das Medidas de Emergência deste Regulamento.

CAPÍTULO V DOS INVESTIDORES QUALIFICADOS

Seção I Da Qualificação

- 50 São elegíveis à categoria de Investidores Qualificados:
- 50.1 bancos comerciais, múltiplos, ou de investimento;
- 50.2 entidades fechadas de previdência complementar autorizadas a funcionar pela Secretaria da Previdência Complementar – SPC;
- 50.3 companhias seguradoras e entidades abertas de previdência privada autorizadas a funcionar pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados;
- 50.4 fundos mútuos de investimento autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil;
- 50.5 pessoas jurídicas não sujeitas a restrições normativas;
- 50.6 investidores não residentes credenciados de acordo com as normas aplicáveis; e
- 50.7 outras pessoas físicas ou jurídicas, a critério da Câmara.
- 51 Os Investidores poderão ser qualificados, a critério da Câmara, por seus representantes.

Seção II Do Descredenciamento

- 52 O Investidor Qualificado poderá descredenciar-se mediante solicitação formal ao Agente de Compensação ou à Câmara.
- 53 O Investidor Qualificado poderá ser descredenciado pelo Agente de Compensação ou pela Câmara, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais.

CAPÍTULO VI DOS PARTICIPANTES DE REGISTRO

Seção I Da Qualificação

- 54 Podem qualificar-se como Participantes de Registro:
- 54.1 os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, quando interessados em registrar certificados de depósitos bancários nos termos das regras e dos procedimentos específicos do Sistema de Registro;
- 54.2 os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, a Caixa Econômica Federal, as sociedades de crédito imobiliário, as companhias hipotecárias, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, quando interessados em registrar letra de crédito imobiliário nos termos das regras e dos procedimentos específicos do Sistema de Registro;
- 54.3 os bancos múltiplos, os bancos comerciais, os bancos de investimento, os bancos de desenvolvimento, as caixas econômicas, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, quando interessados em registrar certificados de operações estruturadas nos termos das regras e dos procedimentos específicos do Sistema de Registro;
- 54.4 os bancos múltiplos, banco comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, as sociedades de crédito, financiamento e investimento, as caixas econômicas, as companhias hipotecárias, as sociedades de crédito imobiliário, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e as cooperativas de crédito, quando interessados em registrar letras financeiras nos termos das regras e dos procedimentos específicos do Sistema de Registro; e
- 54.5 outras instituições a critério da Câmara.

Seção II **Da Admissão**

- 55 Constituem condições essenciais para o exercício da função de Participante de Registro:
- 55.1 enquadramento às regras estabelecidas para o Sistema de Registro;
- 55.2 envio à Câmara de solicitação assinada e acompanhada da documentação descrita nas regras e nos procedimentos específicos do Sistema de Registro;
- 55.3 formalizar adesão às regras e procedimentos específicos do Sistema de Registro, por meio da assinatura de instrumento de acesso específico;
- 55.4 formalizar adesão ao Regulamento de Operações e aos Procedimentos Operacionais da Câmara e demais normas regulamentares e operacionais da Câmara, por meio da assinatura de instrumento de acesso específico;
- 55.5 possuir reconhecida capacidade organizacional e operacional, especialmente no que diz respeito às funções associadas à Liquidação Bruta e à Liquidação Bilateral de direitos e obrigações decorrentes do registro de Ativos e Operações em ambientes de registro administrados pela BM&FBOVESPA;
- 55.6 apresentar situação econômico-financeira compatível com o exercício da atividade de Participante de Registro, em especial no que se refere à manutenção de adequados níveis de capitalização, liquidez e endividamento;
- 55.7 apresentar rentabilidade adequada, quando comparada com o seu nível de atividade e capacitação;
- 55.8 gozarem seus dirigentes e prepostos de boa reputação técnica, ética e creditícia;
- 55.9 cumprir os requisitos do roteiro básico de auditoria do programa de qualificação operacional (PQO) da BM&FBOVESPA; e
- 55.10 aderir formalmente aos regulamentos e regras da BSM e à Câmara de Arbitragem do Mercado, por meio da assinatura de instrumento de acesso específico.

Seção III **Dos Requisitos de Capital**

- 56 A Câmara poderá estabelecer, para o desempenho das atividades de Participante de Registro, requisitos mínimos de capital, de liquidez, de imobilização e outros relacionados à sua situação econômico-financeira, de acordo com o mercado em que atua.

Seção IV **Dos Requisitos Técnicos e Operacionais**

- 57 Os Participantes de Registro deverão atender aos seguintes requisitos operacionais:
- 57.1 ter acesso aos sistemas e às funcionalidades referentes às atividades de Participante de Registro;
 - 57.2 providenciar infraestrutura de hardware, software e conectividade, inclusive à rede mundial de computadores, compatíveis ao exercício de suas atividades;
 - 57.3 contratar Liquidante, caso não o seja, credenciado junto ao Banco Central do Brasil e devidamente habilitado junto à Câmara mediante apresentação da documentação descrita no Anexo 1 dos Procedimentos Operacionais da Câmara;
 - 57.4 ter, no mínimo, 1 (um) funcionário alocado para a atividade de liquidação capacitado para realizar esta atividade;
 - 57.5 indicar Diretor responsável pela atividade de Liquidação;
 - 57.6 possuir documento descritivo das principais características dos sistemas operacionais e tecnológicos que serão utilizados na prestação de serviços, com especificação das rotinas operacionais intrínsecas e extrínsecas aos sistemas, bem como os procedimentos e controles internos pertinentes;
- 58 O Participante de Registro deve atender a padrões mínimos de infraestrutura tecnológica e procedimentos de contingência adequados ao exercício de suas atividades, conforme disposto no Título X – Da Infraestrutura Tecnológica e Dos Procedimentos de Contingência, deste Regulamento e em outras regras específicas estabelecidas pela BM&FBOVESPA.

Seção V **Dos Vínculos Contratuais**

- 59 Em instrumentos próprios, os Participantes de Registro devem:
- 59.1 perante a BM&FBOVESPA, formalizar a adesão a este Regulamento, declarando:
 - 59.1.1 o conhecimento das normas que regem suas atividades;
 - 59.1.2 o reconhecimento de que a BM&FBOVESPA não atua como Contraparte Central garantidora nos Mercados e nas Operações a serem por ele liquidadas, desempenhando somente a função de facilitadora da liquidação financeira entre dois determinados Participantes de Registro;
 - 59.1.3 a exoneração da BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade no caso de seu Liquidante deixar de cumprir com a obrigação de repasse de recursos financeiros recebidos da BM&FBOVESPA referentes à Liquidação Bruta ou à Liquidação

Bilateral de direitos e obrigações decorrentes do registro de Ativos e Operações em ambientes de registro administrados pela BM&FBOVESPA, bem como a exoneração da BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade no caso de não haver entrega de Ativos, quando houver essa previsão.

- 59.2 perante seus Liquidantes:
 - 59.2.1 disciplinar o respectivo regime de contratação de serviços, em especial quanto à transferência de recursos financeiros por sua conta e em seu nome.
- 59.3 perante seus clientes, disciplinar o respectivo regime de prestação de serviços, de cujos instrumentos constarão, no mínimo, as seguintes disposições:
 - 59.3.1 cláusula em que o cliente se responsabiliza integralmente pela decisão de contratar os serviços do Participante de Registro e pelos atos praticados pelo Participante de Registro em decorrência desta contratação;
 - 59.3.2 cláusula exonerando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o Participante de Registro não cumpra as obrigações contraídas com seu cliente, não importando as razões do descumprimento;
 - 59.3.3 cláusula em que o cliente declara conhecer o inteiro teor do presente Regulamento, dos Procedimentos Operacionais da Câmara, das regras e procedimentos específicos do Sistema de Registro e a eles aderir integralmente;
 - 59.3.4 cláusula em que o Participante de Registro se obriga a notificar o cliente de sua intenção de cessar o exercício da atividade de Participante de Registro ou de cessar a prestação dos serviços para o cliente;
 - 59.3.5 cláusula prevendo a possibilidade de extensão ao cliente das medidas que lhe tiverem sido aplicadas pela BM&FBOVESPA em decorrência da atuação do cliente;
 - 59.3.6 cláusula em que conste a data de início de prestação de serviços.

Seção VI **Do Descredenciamento**

- 60 O Participante de Registro pode, voluntariamente, decidir cessar a prestação de serviços de Liquidação Bruta e Liquidação Bilateral, desde que comunique formalmente à Diretoria da BM&FBOVESPA com, no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência e notifique seus clientes na forma do disposto nos Procedimentos Operacionais.
- 60.1 Os direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes dos Ativos e das Operações não liquidadas e quaisquer outras obrigações assumidas por seus clientes ou relativas à sua carteira própria permanecerão sob sua responsabilidade até a devida extinção.

- 61 A Câmara poderá descredenciar o Participante de Registro nos termos previstos no Título IX – Das Penalidades e no Título XI – Das Medidas de Emergência deste Regulamento.

TÍTULO IV - DA NATUREZA E DO REGIME DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I DA NATUREZA JURÍDICA

- 62 A Câmara, na qualidade de câmara de liquidação diferida líquida de Ativos e nos termos das normas regulamentares, assume, exclusivamente perante os Agentes de Compensação, a posição de Contraparte Central garantidora da Liquidação definitiva de Operações, nos termos da legislação vigente e de seus próprios regulamentos, no momento da Aceitação.
- 63 A Câmara, na qualidade de câmara de liquidação bruta de Ativos e nos termos das normas regulamentares, não assume a posição de Contraparte Central perante o Agente de Liquidação Bruta.
- 64 A Câmara, na qualidade de câmara de liquidação bruta e câmara de liquidação bilateral de direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro de Ativos e Operações e nos termos das normas regulamentares, não assume a posição de Contraparte Central perante o Participante de Registro.
- 65 A Câmara, na qualidade de administradora de sistema de liquidação diferida líquida e bruta de Ativos, coordena a Entrega contra Pagamento.
- 66 A Câmara também é responsável, como Contraparte Central garantidora, pela Liquidação definitiva dos contratos de empréstimo registrados no Serviço de Empréstimo de Ativos.
- 67 A BM&FBOVESPA poderá manter contratos com os Ambientes de Negociação, ou entidades que os administram, com o objetivo de assegurar a imediata transferência das informações relativas às Operações neles realizadas para viabilizar a execução das atividades de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Risco.
- 68 A Câmara, na qualidade de Depositária, administra Serviço de Depositária nos termos das normas regulamentares.
- 69 A BM&FBOVESPA manterá contratos com os Participantes com o objetivo de assegurar a execução das atividades relacionadas à Compensação, Liquidação, Gerenciamento de Risco de Operações e Depósito de Ativos.
- 70 A BM&FBOVESPA manterá, a seu critério, contratos com o Emissor, com o Depositário de Ouro e com o Fundidor de Ouro, com o objetivo de assegurar a execução das atividades relacionadas ao seu Serviço de Depositária.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA ACEITAÇÃO

- 71 A Câmara registra as Operações realizadas nos Ambientes de Negociação no momento em que recebe, dos Sistemas de Negociação, as informações relativas a estas Operações.
- 72 A Câmara aceitará para Liquidação as Operações registradas, desde que atendam os critérios específicos descritos nos Procedimentos Operacionais, com relação ao ativo, preço, quantidade, Limites Operacionais, prazos e horários e disposições previstas neste Regulamento.
- 73 Considerar-se-á aceita a Operação no momento em que a Câmara disponibilizar esta informação aos correspondentes Agentes de Compensação, na forma prevista nos Procedimentos Operacionais.
- 73.1 As Operações não aceitas serão informadas aos correspondentes Participantes de Negociação e aos Ambientes de Negociação, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais.

CAPÍTULO III DA COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

- 74 Os processos de Compensação e Liquidação envolvem as relações estabelecidas ao longo da cadeia de responsabilidades para a Liquidação de débitos e créditos recíprocos em Ativos e recursos financeiros entre as Contrapartes.
- 74.1 Na cadeia de responsabilidades, os processos de Compensação e Liquidação envolvem as relações entre a Câmara e os Agentes de Compensação, entre estes e os Investidores Qualificados e Participantes de Negociação e entre estes últimos e os Investidores.
- 75 A Câmara, na qualidade de Contraparte Central garantidora da Liquidação de Operações por ela aceitas, observará regras operacionais que permitam, entre outros procedimentos:
- 75.1 a Compensação multilateral dos direitos e obrigações dos Agentes de Compensação; o mesmo processo será observado em relação aos demais elos da cadeia de responsabilidades;
- 75.2 a Liquidação definitiva de Operações com os Agentes de Compensação no momento em que, de forma simultânea e em caráter irrevogável e incondicional, são efetuadas a transferência de recursos financeiros no STR e a transferência de Ativos no seu Serviço de Depositária ou em outras Depositárias, para os respectivos credores líquidos;

- 75.3 a sua integração ao sistema de comunicação estabelecido pelo Banco Central do Brasil para receber, enviar e tratar todas as mensagens com Participantes, no âmbito de sua atuação como Câmara de Liquidação Diferida Líquida de Ativos;
- 75.4 o respeito aos horários e regras de funcionamento do Banco Central do Brasil para a transferência de recursos financeiros no STR, correspondentes à Liquidação de Operações, de acordo com o previsto nos Procedimentos Operacionais;
- 75.5 a adoção, em caso de Inadimplência dos Agentes de Compensação, das medidas previstas no Título VII - Da Mora e Da Inadimplência deste Regulamento; e
- 75.6 a suspensão ou cancelamento de Operação, quando determinado pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela BSM, pelos Ambientes de Negociação ou pela BM&FBOVESPA nas suas atividades de supervisão, cada qual na sua esfera de atuação, mesmo após a Aceitação da Operação pela Câmara e respeitando o caráter irrevogável e incondicional da Liquidação.

Seção I **Da Compensação Multilateral**

- 76 A Liquidação das Operações pela Câmara, como Contraparte Central e Câmara de Liquidação Diferida Líquida, deve ser precedida de Compensação multilateral de direitos e obrigações relativas às Operações aceitas.
- 77 A Câmara calculará os direitos e obrigações líquidos em Ativos e recursos financeiros dos Agentes de Compensação, processando a Compensação:
- 77.1 dos Ativos idênticos; e
- 77.2 dos recursos financeiros, em um único saldo líquido multilateral, de todos os Mercados para os quais presta serviço na condição de Contraparte Central.
- 78 A Câmara informará aos Agentes de Compensação seus direitos e obrigações, resultantes da Compensação multilateral, para fins de Liquidação, nos prazos e horários previstos nos Procedimentos Operacionais.

Seção II **Da Liquidação**

Subseção I **Da estrutura de contas de liquidação**

- 79 Para executar as atividades relacionadas à Liquidação de Operações, a Câmara manterá Contas de Liquidação no STR e no seu Serviço de Depositária, podendo ainda manter Contas de Liquidação em outras depositárias.

- 79.1 A Câmara manterá Conta de Liquidação no STR, para efetuar a transferência de recursos financeiros referente à Liquidação de Operações realizadas nos Ambientes de Negociação, assegurando a Liquidação definitiva em reservas bancárias.
- 79.2 A Câmara manterá Conta de Liquidação de Ativos, no seu Serviço de Depositária e em outras depositárias para efetuar a transferência de Ativos referentes à Liquidação de Operações realizadas nos Ambientes de Negociação.
- 80 As Contas de Liquidação no STR, no seu Serviço de Depositária e em outras depositárias destinam-se a viabilizar a coordenação, pela Câmara, da Entrega contra Pagamento simultânea e irrevogável, incondicional e definitiva.

Subseção II

Da entrega contra pagamento

- 81 Com relação à Entrega de Ativos dos Agentes de Compensação devedores líquidos para a Câmara, deverá ser observado que:
- 81.1 para os Ativos depositados no Serviço de Depositária da Câmara, os Agentes de Compensação devedores líquidos em Ativos promoverão, na forma do disposto nos Procedimentos Operacionais, a transferência dos Ativos para a Conta de Liquidação de Ativos da Câmara no seu Serviço de Depositária;
- 81.2 para os Ativos depositados em outras depositárias, a Câmara e o Agente de Compensação devedor líquido deverão, segundo as regras destas depositárias e o disposto nos Procedimentos Operacionais, promover a Transferência dos Ativos para a Conta de Liquidação de Ativos da Câmara; e
- 81.3 a Entrega somente será considerada efetuada quando a Câmara receber a confirmação das depositárias sobre a efetiva transferência dos Ativos.
- 82 Após a confirmação da Entrega dos Ativos, a Câmara confirmará aos Agentes de Compensação e informará aos seus respectivos Liquidantes suas obrigações financeiras a serem cumpridas até o horário de abertura da Janela de Liquidação da Câmara no STR.
- 83 Os Agentes de Compensação devedores líquidos em recursos financeiros deverão efetuar seus Pagamentos, por meio de seus Liquidantes, mediante débito nas respectivas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação e crédito na Conta de Liquidação da Câmara no STR.
- 83.1 Os Liquidantes dos Agentes de Compensação devedores líquidos em recursos financeiros instruirão, até o horário de abertura da Janela da Câmara, débito dos recursos financeiros de suas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação com o respectivo crédito na Conta de Liquidação da Câmara no STR.
- 83.1.1 A Câmara não fará a Compensação entre os Agentes de Compensação credores e devedores líquidos de um mesmo Liquidante.

- 83.2 O Pagamento somente será considerado efetuado quando a Câmara receber a confirmação do Banco Central do Brasil sobre o efetivo crédito dos recursos financeiros.
- 84 Com relação à Entrega e ao Pagamento da Câmara para os Agentes de Compensação credores líquidos, deverá ser observado que:
- 84.1 a Câmara, ao encerramento do horário de sua Janela de Liquidação no STR, coordenará a Entrega contra o Pagamento de forma simultânea, irrevogável, incondicional e definitiva, com a sincronização da movimentação de Ativos e recursos financeiros, observado o seguinte:
- 84.1.1 a Câmara efetuará os Pagamentos mediante débito na sua Conta de Liquidação no STR e crédito aos Agentes de Compensação credores líquidos em recursos financeiros nas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação dos seus respectivos Liquidantes; e
- 84.1.2 a Câmara efetuará as Entregas mediante débito na sua Conta de Liquidação em Ativos no seu Serviço de Depositária ou em outras depositárias e crédito aos Agentes de Compensação credores líquidos em Ativos.
- 84.2 Efetuadas as transferências simultâneas de recursos financeiros pelo STR e de Ativos pelo Serviço de Depositária da Câmara ou por outras depositárias, a Liquidação será considerada irrevogável e definitiva.
- 85 Caso a Entrega ou o Pagamento para a Câmara não sejam efetuados, a Câmara acionará mecanismos especiais de tratamento previstos nos Procedimentos Operacionais.

CAPÍTULO IV DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

Seção I Da Natureza e Amplitude

- 86 A BM&FBOVESPA executará o Gerenciamento de Riscos de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Diretoria da BM&FBOVESPA, nos termos previstos neste Regulamento.
- 87 A BM&FBOVESPA terá Comitê de Risco do Mercado, nos termos do Estatuto Social da BM&FBOVESPA, para assessorá-la no estabelecimento das diretrizes de Gerenciamento de Riscos.
- 88 As atividades relacionadas ao Gerenciamento de Riscos serão orientadas para, entre outras finalidades, identificar, mensurar e prover cobertura ou transferência dos riscos, em especial os riscos de crédito, de liquidez, operacional, legal e de mercado.

Seção II

Do Risco de Crédito na Liquidação

- 89 A BM&FBOVESPA manterá sistema de gerenciamento e controle do risco de crédito relativo às Operações em que atue ou possa vir a atuar como Contraparte Central garantidora da Liquidação.
- 89.1 Risco de crédito na Liquidação é a perda máxima, associada ao nível de segurança ou confiança estabelecido nas diretrizes de Gerenciamento de Riscos, decorrente das variações nos preços dos Ativos objeto das Operações não liquidadas pelo respectivo Agente de Compensação.
- 89.2 Considerando a cadeia de responsabilidades estabelecida no Título VI deste Regulamento:
- 89.2.1 a Câmara será responsável pelo gerenciamento e controle do seu risco de crédito com os Agentes de Compensação;
- 89.2.2 os Agentes de Compensação serão responsáveis pelo gerenciamento e controle do respectivo risco de crédito com os Participantes de Negociação e Investidores Qualificados e vice-versa;
- 89.2.3 Os Participantes de Negociação serão responsáveis pelo gerenciamento e controle do respectivo risco de crédito com os Investidores e vice-versa.
- 90 Os mecanismos empregados no gerenciamento do risco de crédito destinar-se-ão a:
- 90.1 identificar e mensurar o risco de crédito ao qual a Câmara está exposta a cada momento com cada Agente de Compensação;
- 90.2 estabelecer a forma de cobertura ou transferência do risco de crédito mencionado no item 90.1 acima, através da obtenção de Garantias ou outra forma de proteção;
- 90.3 evitar a existência de Operações a liquidar cujo risco de crédito não esteja coberto por Garantias ou outra forma de proteção.
- 91 A identificação, a mensuração e a cobertura ou transferência do risco de crédito da Câmara com os Agentes de Compensação serão efetuadas adotando-se o conceito de portfólio e obedecerão as seguintes normas:
- 91.1 para os direitos e obrigações que se extinguem no Ciclo de Liquidação:
- 91.1.1 o portfólio do Agente de Compensação abrangerá todas as Operações sob sua responsabilidade e a liquidar nos respectivos Ciclos de Liquidação, efetuando-se a correspondente Compensação independentemente dos Participantes de Negociação e Investidores, Qualificados ou não, que as tenham realizado nos Ambientes de Negociação;

-
- 91.1.2 a cobertura do risco de crédito apurado na forma deste item será efetuada diretamente pelo Agente de Compensação.
- 91.2 Para os direitos e obrigações que remanescem após os respectivos Ciclos de Liquidação, tais como os associados às posições em derivativos, aos empréstimos de Ativos e às Operações não liquidadas nos respectivos Ciclos de Liquidação devido à não Entrega de Ativos:
- 91.2.1 o portfólio do Agente de Compensação abrangerá todas as Operações sob sua responsabilidade e a liquidar nos respectivos vencimentos ou encerramentos, efetuando-se a Compensação somente das Operações realizadas pelo mesmo Investidor por intermédio do mesmo Participante de Negociação ou das Operações realizadas pelo mesmo Investidor Qualificado, conforme o caso;
- 91.2.2 a cobertura do risco de crédito apurado na forma deste item será efetuada pelo Investidor por intermédio do respectivo Participante de Negociação e Agente de Compensação ou pelo Investidor Qualificado por intermédio do respectivo Agente de Compensação, conforme o caso;
- 91.2.3 o Participante de Negociação e respectivo Agente de Compensação estão sucessivamente coobrigados com o Investidor na cobertura do risco de crédito mencionado neste item, da mesma forma que o está o Agente de Compensação do Investidor Qualificado.
- 91.3 A mensuração e cobertura do risco de crédito de que trata este item será efetuada diariamente e, caso necessário, a qualquer tempo ao longo de cada dia.
- 92 Visando controlar a sua exposição ao risco de crédito com os Agentes de Compensação, a BM&FBOVESPA terá mecanismos de Gerenciamento de Riscos, que compreenderão, no mínimo, os seguintes procedimentos:
- 92.1 monitoramento permanente da adequação dos Agentes de Compensação aos requisitos mínimos de capital estipulados, conforme disposto no Capítulo I do Título III;
- 92.2 supervisão do mercado para acompanhamento das oscilações atípicas nos preços e nas quantidades transacionadas dos Ativos, bem como para acompanhamento da concentração de transações nos Participantes de Negociação e da concentração de responsabilidades nos respectivos Agentes de Compensação;
- 92.3 atribuição de Limites Operacionais e monitoramento da sua utilização;
- 92.4 coleta e administração de Garantias;
- 92.5 marcação a mercado das Operações a liquidar e das Garantias depositadas;
- 92.6 administração de Fundo de Liquidação com o objetivo de cobrir perdas que excedam as Garantias depositadas, no caso de Inadimplência de Agente de Compensação; e

- 92.7 segregação de Patrimônio Especial.
- 93 A BM&FBOVESPA determinará os níveis de Garantia requeridos, sua composição e forma de cálculo, alterando-os quando entender necessário ou conveniente, inclusive com efeitos retroativos, para determinar o reforço de Garantias a qualquer tempo ou suspender a atuação do Agente de Compensação com insuficiência de Garantias.
- 94 A BM&FBOVESPA poderá constituir fundos com finalidades específicas, contratar seguros e adotar outros mecanismos de cobertura ou transferência do risco de crédito na Liquidação, visando aprimorar o desempenho de suas atividades.

Subseção I Das garantias

- 95 Para a cobertura do risco de crédito na Liquidação, a BM&FBOVESPA coletará Garantias dos Participantes, através de Contas de Garantia mantidas no SELIC, no Serviço de Depositária da Câmara e em outras Depositárias, nacionais e internacionais, nas quais serão depositados os Ativos entregues em garantia.
- 95.1 As Garantias depositadas em Conta de Garantia da Câmara serão segregadas por Participante e utilizadas apenas para cobrir os prejuízos provenientes do descumprimento das respectivas obrigações, na forma estabelecida neste Regulamento.
- 96 Os Ativos considerados aceitáveis para a constituição de Garantia serão definidos nos Procedimentos Operacionais, entre Ativos preferencialmente líquidos, ficando a Câmara responsável pela sua administração e execução, quando for o caso.
- 97 Os Ativos aceitos em Garantia serão segregados em Contas de Garantia individualizadas ou não, de acordo com a sua finalidade, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais.
- 98 Os Ativos serão aceitos em Garantia com apropriado deságio em relação aos seus preços de mercado, de acordo com os respectivos riscos e considerando os eventuais custos relevantes de realização.

Subseção II Dos limites operacionais

- 99 Ficam estabelecidas as seguintes normas referentes à atribuição e alocação dos Limites Operacionais do Agente de Compensação e seus clientes;
- 99.1 a Câmara definirá o Limite Operacional do Agente de Compensação com base nas Garantias previamente depositadas;

-
- 99.2 a Câmara estabelecerá, para cada Agente de Compensação, um único Limite Operacional para o risco de crédito associado às Operações realizadas nos Ambientes de Negociação e a liquidar nos respectivos Ciclos de Liquidação;
- 99.3 a ampliação dos Limites Operacionais estará sujeita ao depósito de Garantias adicionais;
- 99.4 o Limite Operacional do Agente de Compensação poderá ser alterado pela Câmara, a qualquer tempo, em função de condições gerais do mercado ou específicas do Agente de Compensação;
- 99.5 a Câmara comunicará a cada Agente de Compensação o respectivo Limite Operacional e suas eventuais alterações;
- 99.6 o Agente de Compensação deverá alocar para seus clientes, no todo ou em parte, e por Sistema de Negociação, o Limite Operacional recebido da Câmara;
- 99.7 a alocação do Limite Operacional deverá ser realizada pelo Agente de Compensação com base em sua própria avaliação e nas condições contratuais que tenha acordado com o cliente a quem presta os serviços de Liquidação;
- 99.8 o Agente de Compensação, desde que haja disponibilidade, poderá transferir entre os Sistemas de Negociação o Limite Operacional alocado para o mesmo cliente;
- 99.9 o Agente de Compensação, desde que possua disponibilidade em seu próprio Limite Operacional, tem o direito de, a qualquer tempo, ampliar o Limite Operacional concedido aos seus clientes;
- 99.10 o Agente de Compensação tem o direito de, a qualquer tempo, reduzir o Limite Operacional concedido aos seus clientes, sem prejuízo da sua responsabilidade pela Liquidação das Operações já especificadas para este cliente;
- 99.11 o Agente de Compensação deverá informar à Câmara os Limites Operacionais atribuídos aos seus clientes e suas eventuais alterações; e
- 99.12 as Operações que excedam os Limites Operacionais concedidos não serão passíveis de Aceitação pela Câmara.
- 100 A Câmara responsabilizar-se-á pelo permanente monitoramento da utilização dos Limites Operacionais estabelecidos para os Agentes de Compensação, aos quais incumbirá idêntica responsabilidade quanto à utilização de Limite Operacional pelos seus clientes, de acordo com as seguintes normas:
- 100.1 A Câmara, com base no monitoramento dos Limites Operacionais, poderá, a qualquer tempo, exigir depósito adicional de Garantias do Agente de Compensação, caso o risco de crédito associado às Operações a liquidar sob sua responsabilidade supere o respectivo Limite Operacional.

- 100.2 A Câmara fornecerá meios de consulta para que os Agentes de Compensação possam controlar a utilização do seu Limite Operacional e do atribuído a seus clientes.
- 100.3 A Câmara fornecerá meios de consulta para que os Participantes de Negociação possam controlar a utilização do próprio Limite Operacional.
- 100.4 A Câmara poderá disponibilizar informações e cálculos que auxiliem o Agente de Compensação a estabelecer Limites Operacionais e a gerenciar o risco de seus clientes, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelo uso que venha a ser feito pelo Agente de Compensação das informações e serviços por ela disponibilizados.
- 100.5 O risco de crédito associado às Operações intermediadas pelo Participante de Negociação ocupa o seu Limite Operacional nos Sistemas de Negociação correspondentes, bem como o do respectivo Agente de Compensação.
- 100.6 As Operações especificadas para Investidor Qualificado e não sujeitas a reespecificação deixam de ocupar o Limite Operacional do Participante de Negociação que intermediou a Operação e do respectivo Agente de Compensação e passam a ocupar o Limite Operacional do próprio Investidor Qualificado especificado e do respectivo Agente de Compensação.
- 101 As fórmulas e os critérios de definição, mensuração e monitoramento dos Limites Operacionais e as respectivas regras de ampliação e redução serão disciplinados nos Procedimentos Operacionais.

Seção III **Do Risco de Liquidez na Liquidação**

- 102 A BM&FBOVESPA estabelecerá procedimentos de gerenciamento e controle do risco de liquidez relativo às Operações em que atue ou possa vir a atuar como Contraparte Central garantidora da Liquidação.
- 102.1 Risco de liquidez é o valor financeiro do Pagamento ou a quantidade de Entrega de Ativos que a Câmara deve efetuar, na forma e prazos exigidos, em substituição a Agente de Compensação em mora ou inadimplente.
- 103 Os procedimentos empregados no gerenciamento do risco de liquidez destinar-se-ão a:
- 103.1 identificar e estimar o risco de liquidez ao qual a Câmara está exposta;
- 103.2 estabelecer mecanismos de correção das situações de iliquidez e de provimento de liquidez, quer de recursos financeiros quer de Ativos;
- 103.3 limitar o risco de liquidez mencionado neste item.
- 104 A Câmara estabelecerá mecanismos voluntários e compulsórios de tratamento de situações nas quais a Entrega ou o Pagamento não tenham sido efetuados na forma e

nos prazos definidos, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais, que poderão incluir, entre outros:

- 104.1 empréstimo de Ativos e de recursos financeiros;
 - 104.2 substituição de Participante inadimplente;
 - 104.3 entrega de Ativos substitutivos; e
 - 104.4 recompra de Ativos.
- 105 A Câmara estabelecerá limites para as posições em aberto em Operações de derivativos e de empréstimo de Ativos e monitorará diariamente a respectiva observância, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais, buscando evitar o risco de liquidez associado à concentração de posições.

Seção IV Do Fundo de Liquidação

- 106 A BM&FBOVESPA manterá Fundo de Liquidação, destinado a cobrir, no caso de Inadimplência de Agente de Compensação, perdas que excedam as Garantias depositadas e a prover liquidez à Câmara nas situações de falta de Entrega ou de Pagamento.
- 106.1 As regras que regulam o Fundo de Liquidação estão dispostas no Título VIII - Do Fundo de Liquidação deste Regulamento.

Seção V Do Patrimônio Especial

- 107 A BM&FBOVESPA separará Patrimônio Especial, nos termos da legislação em vigor, necessário a garantir exclusivamente o cumprimento das obrigações decorrentes de sua atuação como Contraparte Central garantidora.
- 107.1 Os frutos e rendimentos do Patrimônio Especial, deduzidos os respectivos encargos, serão a ele incorporados.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO DE LIQUIDAÇÃO BRUTA E DE LIQUIDAÇÃO BILATERAL

- 108 A Câmara oferece serviço de Liquidação Bruta para Operações realizadas nos Ambientes de Negociação com os quais tenha contrato.
- 109 Os tipos de Operações e as etapas do processo de Liquidação Bruta são descritas nos Procedimentos Operacionais.
- 109.1 Para estas Operações, a Câmara atua como facilitadora e coordenadora da Liquidação Bruta, fornecendo a infraestrutura necessária para o eficiente registro,

preparação e Liquidação das Operações, sem assumir a posição de Contraparte Central garantidora.

- 110 O serviço de Liquidação Bruta é operacionalizado pela Câmara por meio da coordenação entre as transferências de Ativos e recursos financeiros no Serviço de Depositária da Câmara e no STR.
- 111 Caso a Entrega de Ativos ou o Pagamento não se efetivem, a Câmara considera que Operação não foi liquidada, informa as respectivas Contrapartes e devolve os Ativos ou os recursos financeiros para a Contraparte que cumpriu com sua obrigação.
- 112 A Câmara oferece também serviço de Liquidação Bruta e de Liquidação Bilateral para Ativos e Operações registrados em Sistema de Registro.
- 113 Os tipos de Ativos e Operações e as etapas do processo de Liquidação Bruta e de Liquidação Bilateral são descritas nos Procedimentos Operacionais, bem como nas regras e procedimentos específicos do Sistema de Registro.
- 113.1 Para estes Ativos e Operações, a Câmara atua como facilitadora e coordenadora da Liquidação Bruta e Liquidação Bilateral, fornecendo a infraestrutura necessária para o eficiente registro, preparação e Liquidação dos direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro dos Ativos e das Operações, sem assumir a posição de Contraparte Central garantidora.
- 114 O serviço de Liquidação Bruta e de Liquidação Bilateral dos direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro dos Ativos e das Operações no Sistema de Registro é operacionalizado pela Câmara por meio da coordenação entre as transferências recursos financeiros no STR.
- 115 Caso o Pagamento não se efetive, a Câmara considera que os direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro do Ativo e da Operação no Sistema de Registro não foram liquidados, informa as respectivas Contrapartes e devolve recursos financeiros para a Contraparte que cumpriu com sua obrigação.
- 116 Os sistemas da Câmara e o Sistema de Registro se comunicam por meio de mecanismo de integração entre os referidos sistemas, de forma a viabilizar ou não a transferência de titularidade no Sistema de Registro, nos termos dos Procedimentos Operacionais. No caso de cumprimento das obrigações, a anotação da liquidação é informada pelos sistemas da Câmara ao Sistema de Registro, ocorrendo, nesta hipótese, a transferência de titularidade. Em caso de o Pagamento não se efetivar, os sistemas da Câmara informam a não efetivação da liquidação ao Sistema de Registro e a transferência de titularidade não ocorre.

Seção I Da Liquidação Bruta

Subseção I Da estrutura de Contas de Liquidação

- 117 Para executar as atividades relacionadas à Liquidação Bruta de Operações realizadas nos Ambientes de Negociação e de Operações e Ativos registrados no Sistema de Registro, a Câmara manterá Contas de Liquidação no STR e no seu Serviço de Depositária, podendo ainda manter Contas de Liquidação em outras depositárias.
- 117.1 A Câmara manterá Conta de Liquidação no STR, para efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à Liquidação de Operações realizadas nos Ambientes de Negociação e de Operações e Ativos registrados no Sistema de Registro, assegurando a Liquidação definitiva em reservas bancárias.
- 117.2 A Câmara manterá Conta de Liquidação de Ativos, no seu Serviço de Depositária e em outras depositárias para efetuar a transferência de Ativos referentes à Liquidação de Operações realizadas nos Ambientes de Negociação.
- 118 As Contas de Liquidação no STR, no seu Serviço de Depositária e em outras depositárias destinam-se a viabilizar a coordenação, pela Câmara, da Entrega contra Pagamento simultânea, irrevogável, incondicional e definitiva.

Subseção II Da entrega contra pagamento

- 119 Com relação à Entrega de Ativos dos Agentes de Liquidação Bruta devedores para a Câmara, deverá ser observado o seguinte:
- 119.1 para os Ativos depositados no Serviço de Depositária da Câmara, os Agentes de Liquidação Bruta devedores em Ativos promoverão, na forma do disposto nos Procedimentos Operacionais, a transferência dos Ativos para a Conta de Liquidação de Ativos da Câmara no seu Serviço de Depositária;
- 119.2 para os Ativos depositados em outras depositárias, a Câmara e os Agentes de Liquidação Bruta devedores deverão, segundo as regras destas depositárias e o disposto nos Procedimentos Operacionais, promover a transferência dos Ativos para a Conta de Liquidação de Ativos da Câmara; e
- 119.3 a Entrega somente será considerada efetuada quando a Câmara receber a confirmação das depositárias sobre a efetiva transferência dos Ativos.
- 120 Após a confirmação da Entrega dos Ativos, a Câmara informará aos Agentes de Liquidação Bruta e aos seus respectivos Liquidantes suas obrigações financeiras a serem cumpridas até o horário pré-estabelecido.

- 121 Os Agentes de Liquidação Bruta devedores em recursos financeiros deverão efetuar seus Pagamentos, por meio de seus Liquidantes, mediante débito nas respectivas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação e crédito na Conta de Liquidação da Câmara no STR.
- 121.1 Os Liquidantes dos Agentes de Liquidação Bruta devedores em recursos financeiros instruirão, até o horário pré-estabelecido, débito dos recursos financeiros em suas respectivas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação, com o respectivo crédito na Conta de Liquidação da Câmara no STR.
- 121.2 O Pagamento somente será considerado efetuado quando a Câmara receber a confirmação do Banco Central do Brasil sobre o efetivo crédito dos recursos financeiros.
- 122 Com relação à Entrega e ao Pagamento da Câmara para os Agentes de Liquidação Bruta credores, a Câmara coordenará a Entrega contra o Pagamento de forma simultânea, irrevogável, incondicional e definitiva, com a sincronização da movimentação de Ativos e recursos financeiros, observado o seguinte:
- 122.1 a Câmara efetuará os Pagamentos mediante débito na sua Conta de Liquidação no STR e crédito aos Agentes de Liquidação Bruta credores em recursos financeiros nas Contas Reservas Bancárias ou nas Contas de Liquidação dos seus respectivos Liquidantes; e
- 122.2 a Câmara efetuará as Entregas mediante débito na sua Conta de Liquidação em Ativos no seu Serviço de Depositária ou em outras depositárias, e crédito aos Agentes de Liquidação Bruta credores em Ativos nas respectivas Contas de Liquidação, conforme o caso.
- 123 Efetuadas as transferências simultâneas de recursos financeiros pelo STR e de Ativos pelo Serviço de Depositária da Câmara ou por outras depositárias, a Liquidação será considerada irrevogável e definitiva.

Subseção III Do Pagamento

- 124 Com relação à Liquidação de Operações e Ativos registrados no Sistema de Registro, o Pagamento dos recursos financeiros deverá observar o seguinte:
- 125 A Câmara informará aos Participantes de Registro, bem como a seus respectivos Liquidantes, suas obrigações financeiras, para fins de Liquidação, nos prazos e horários previstos nos Procedimentos Operacionais.
- 126 Os Participantes de Registro devedores em recursos financeiros deverão efetuar seus Pagamentos, por meio de seus Liquidantes, mediante débito nas respectivas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação e crédito na Conta de Liquidação da Câmara no STR.

- 126.1 os Liquidantes dos Participantes de Registro devedores em recursos financeiros instruirão, até o horário pré-estabelecido, o débito dos recursos financeiros em suas respectivas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação, com o respectivo crédito na Conta de Liquidação da Câmara no STR;
- 126.2 o Pagamento somente será considerado efetuado quando a Câmara receber a confirmação do Banco Central do Brasil sobre o efetivo crédito dos recursos financeiros.
- 127 A Câmara efetuará os Pagamentos mediante débito na sua Conta de Liquidação no STR e crédito aos Participantes de Registro credores em recursos financeiros nas Contas Reservas Bancárias ou nas Contas de Liquidação dos seus respectivos Liquidantes.
- 128 Efetuadas as transferências de recursos financeiros pelo STR, a Liquidação será considerada irrevogável e definitiva.

Seção II Da Liquidação Bilateral

- 129 A liquidação financeira na forma bilateral representa a compensação de direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes de registro de Ativos e Operações no Sistema de Registro, entre dois Participantes de Registro.

Subseção I Da estrutura de Contas de Liquidação

- 130 Para executar as atividades relacionadas à Liquidação Bilateral de direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro de Ativos e Operações no Sistema de Registro, a Câmara manterá Contas de Liquidação no STR.
- 130.1 A Câmara manterá Conta de Liquidação no STR, para efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à Liquidação Bilateral de direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro de Ativos e Operações no Sistema de Registro, assegurando a Liquidação definitiva em reservas bancárias.
- 131 As Contas de Liquidação no STR destinam-se a viabilizar a coordenação, pela Câmara, da liquidação financeira irrevogável, incondicional e definitiva.

Subseção II Da compensação bilateral

- 132 A Liquidação Bilateral pela Câmara dos direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro de Ativos e Operações no Sistema de Registro deve ser precedida de compensação bilateral de direitos e obrigações desses Ativos e Operações sob a responsabilidade de dois Participantes de Registro.

- 133 A Câmara calculará os direitos e obrigações líquidos em recursos financeiros de dois Participantes de Registro processando a compensação dos recursos financeiros em um único saldo líquido bilateral.
- 134 A Câmara informará aos Participantes de Registro, bem como a seus respectivos Liquidantes, seus direitos e obrigações resultantes da compensação bilateral, para fins de Liquidação, nos prazos e horários previstos nos Procedimentos Operacionais.
- 135 Os Participantes de Registro devedores em recursos financeiros deverão efetuar seus Pagamentos, por meio de seus Liquidantes, mediante débito nas respectivas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação e crédito na Conta de Liquidação da Câmara no STR.
- 135.1 os Liquidantes dos Participantes de Registro devedores em recursos financeiros instruirão, até o horário pré-estabelecido, débito dos recursos financeiros em suas respectivas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação, com o respectivo crédito na Conta de Liquidação da Câmara no STR; e
- 135.2 o Pagamento somente será considerado efetuado quando a Câmara receber a confirmação do Banco Central do Brasil sobre o efetivo crédito dos recursos financeiros.
- 136 A Câmara efetuará os Pagamentos mediante débito na sua Conta de Liquidação no STR e crédito aos Participantes de Registro credores em recursos financeiros nas Contas Reservas Bancárias ou nas Contas de Liquidação dos seus respectivos Liquidantes.

Subseção III
Da falha de pagamento de saldo líquido bilateral

- 137 O Participante de Registro que não efetuar o pagamento no horário estabelecido nos Procedimentos Operacionais terá seu processo de liquidação pelo saldo líquido bilateral cancelado.
- 137.1 Na hipótese prevista no item anterior, a extinção dos direitos e obrigações que compunham o saldo líquido bilateral seguirão, individualmente, as regras e procedimentos aplicáveis à Liquidação Bruta, conforme definido neste Regulamento.
- 137.2 A inobservância do horário limite estabelecido para o Pagamento na Liquidação Bruta resultará na adoção das regras e procedimentos específicos do Sistema de Registro.

CAPÍTULO VI
DO SERVIÇO DE DEPOSITÁRIA DE ATIVOS

- 138 A Câmara, na qualidade de Depositária de Ativos e ouro ativo financeiro, observará regras operacionais que permitam, entre outros procedimentos:

-
- 138.1 o controle analítico da titularidade dos Ativos e ouro ativo financeiro custodiados;
- 138.2 o tratamento de Eventos de Custódia;
- 138.3 a realização dos Depósitos, Retiradas e Transferências de Ativos e ouro ativo financeiro em conformidade com as instruções de movimentação dos Agentes de Custódia;
- 138.4 o registro dos Ativos e ouro ativo financeiro custodiados, junto ao Emissor ou ao Depositário de Ouro, respectivamente, em nome da Câmara como proprietária fiduciária;
- 138.5 a conciliação das posições mantidas nas Contas de Custódia com a posição sintética registrada junto ao Emissor e com a posição de lingotes de ouro mantidos junto aos Depositários de Ouro;
- 138.6 segregar Ativos e ouro ativo financeiro depositados em garantia;
- 138.7 assegurar a integridade dos Ativos e do ouro ativo financeiro custodiados; e
- 138.8 conservar o sigilo a respeito de suas características e quantidades.
- 138.9 estabelecer e monitorar as regras e os Limites de Custódia.
- 139 A Câmara não responderá pelo cumprimento das obrigações originárias do Emissor de resgatar o principal e os acessórios dos Ativos custodiados em seu Serviço de Depositária.
- 140 A BM&FBOVESPA ou entidade constituída ou contratada para esse fim poderá constituir fundos com finalidades específicas, contratar seguros ou adotar outros mecanismos de ressarcimento de prejuízos incorridos pelo Investidor devido a falhas, erros, omissões e fraudes decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos dos Agentes de Custódia, nos termos e limites estabelecidos pela BM&FBOVESPA .

Seção I **Da Estrutura de Contas de Custódia**

- 141 A Câmara manterá, para prestação de Serviço de Depositária, estrutura de Contas de Custódia individualizadas e poderá, a seu critério, criar serviço com estrutura de contas não individualizadas.
- 142 A Câmara manterá, no Serviço de Depositária, Conta de Liquidação de Ativos e Conta de Liquidação de Ouro para fins de Liquidação.
- 143 A Câmara manterá, no seu Serviço de Depositária, contas com características e finalidades específicas, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais.

- 144 Para fins de transferência de recursos financeiros relativos aos Eventos de Custódia, a Câmara utilizará preferencialmente a Conta de Liquidação no STR.

Seção II

Do Depósito, Retirada e Transferência de Ativos

- 145 Somente os Agentes de Custódia poderão efetuar solicitação de Depósito, Retirada e Transferência de Ativos e ouro ativo financeiro no Serviço de Depositária, em nome próprio ou de seus clientes.
- 146 O Depósito dos Ativos no Serviço de Depositária está condicionado à sua transferência para a propriedade fiduciária da Câmara no Emissor, excetuando-se casos específicos descritos nos Procedimentos Operacionais.
- 147 O Depósito de ouro ativo financeiro no Serviço de Depositária está condicionado à transferência dos lingotes de ouro para a propriedade fiduciária da Câmara no Depositário de Ouro, excetuando-se casos específicos descritos nos Procedimentos Operacionais.
- 148 A Retirada dos Ativos das Contas de Custódia no Serviço de Depositária é condicionada à correspondente transferência da titularidade junto ao Emissor.
- 149 A Retirada do ouro ativo financeiro das Contas de Custódia no Serviço de Depositária é condicionada à correspondente transferência da titularidade dos lingotes de ouro junto ao Depositário de Ouro.

Seção III

Dos Limites de Custódia e sua Monitoração

- 150 Ficam estabelecidas as seguintes normas referentes à atribuição dos Limites de Custódia do Agente de Custódia:
- 150.1 A Câmara poderá estabelecer um Limite de Custódia para o Agente de Custódia tomando como base o valor do patrimônio líquido multiplicado por um índice estabelecido pela Câmara.
- 150.2 O valor do patrimônio líquido considerado será aquele consolidado considerando o valor constante dos demonstrativos financeiros do Agente de Custódia e de empresas integrantes do grupo econômico de que faça parte;
- 150.3 O índice a que se refere o item 150.1 poderá ser alterado pela Câmara, a qualquer tempo, e deverá ser comunicado aos Agentes de Custódia com 90 dias de antecedência de sua aplicação;
- 150.4 A Câmara comunicará a cada Agente de Custódia o respectivo Limite de Custódia e suas eventuais alterações;

-
- 151 O valor dos Ativos mantidos nas Contas de Custódia sob administração do Agente de Custódia não poderá ultrapassar seu Limite de Custódia, quando for o caso;
- 151.1 Não será considerado para adequação ao Limite de Custódia o valor dos Ativos:
- 151.1.1 da conta própria do Agente de Custódia ou de clientes pessoas físicas ou jurídicas que façam parte do mesmo grupo econômico do Agente de Custódia;
- 151.1.2 objeto de colocação primária em processos de liquidação mantidos em Conta de Custódia de cliente que tenha, formalmente, dispensado toda e qualquer reivindicação sobre mecanismos de ressarcimento de prejuízos do Investidor mantidos pela Câmara ou por quaisquer Ambientes de Negociação para os quais a Câmara preste serviço.
- 151.2 A Câmara fornecerá periodicamente aos Agentes de Custódia informações sobre o valor dos Ativos mantidos em Conta de Custódia sob sua responsabilidade de modo a permitir o monitoramento da utilização dos Limites de Custódia pelos Agentes de Custódia.
- 151.3 Na hipótese do valor dos Ativos ultrapassar o Limite de Custódia, a Câmara não mais permitirá o Depósito ou a Transferência a crédito de Ativos para as Contas de Custódia sob administração do Agente de Custódia até que este providencie o seu enquadramento dentro do Limite de Custódia.
- 151.4 A metodologia de cálculo do valor do Limite de Custódia será divulgada pela Câmara.

Seção IV **Do Tratamento de Eventos de Custódia**

- 152 A Câmara tratará os Eventos de Custódia:
- 152.1 recebendo do Emissor e repassando, para o Agente de Custódia, os recursos financeiros ou Ativos relativos ao resgate de principal e acessórios.
- 152.2 recebendo do Agente de Custódia e repassando, para o Emissor, os recursos financeiros ou Ativos relativos ao resgate de principal e acessórios.
- 153 Para Eventos de Custódia em recursos financeiros, o recebimento e repasse serão efetuados, preferencialmente, por meio da Conta de Liquidação da Câmara no STR.
- 153.1 O repasse dos recursos financeiros pela Câmara estará condicionado ao seu recebimento final e irrevogável.
- 154 Para Eventos de Custódia em Ativos, o Emissor disponibilizará os Ativos, mediante registro na propriedade fiduciária da Câmara.

- 154.1 O crédito dos Ativos nas Contas de Custódia dos respectivos Investidores estará condicionado à confirmação ou informação do Evento de Custódia por parte do Emissor ou de órgão regulador competente, conforme o caso.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS

- 155 As atividades da Câmara ficam sujeitas à cobrança de taxas, a serem fixadas pelo Diretor Presidente da BM&FBOVESPA e disciplinadas em instrumentos específicos, que serão colocados à disposição dos Participantes.

CAPÍTULO VIII DOS CONTROLES INTERNOS

- 156 A qualidade e a segurança dos sistemas de guarda de documentos, registros e arquivos deverão ser objeto de análise destacada nos relatórios do auditor independente, sendo, ainda, objeto de normas de controle interno do cumprimento da regulamentação vigente e dos dispositivos deste Regulamento e de quaisquer outras normas ou procedimentos internos que se referiram às atividades da Câmara previstas neste Regulamento.
- 157 A Câmara manterá estrutura de controles internos, mediante a definição de atividades de controle para todas as atividades previstas neste Regulamento, o estabelecimento dos objetivos e procedimentos pertinentes aos mesmos e a verificação sistemática da adoção e do cumprimento dos procedimentos definidos.
- 158 O acompanhamento sistemático das atividades relacionadas com o sistema de controles internos deverá ser objeto de relatórios semestrais, encaminhando-se as respectivas conclusões e recomendações à Diretoria da BM&FBOVESPA .

TÍTULO V - DOS DEVERES E DIREITOS DA CÂMARA E DOS PARTICIPANTES

CAPÍTULO I DOS DEVERES E DIREITOS DA CÂMARA

Seção I Dos Deveres da Câmara

- 159 São deveres da Câmara:
- 159.1 perante a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil:
- 159.1.1 atender as obrigações estabelecidas em norma e os pedidos de informação relativos às atividades previstas neste Regulamento;
- 159.2 perante os Ambientes de Negociação:
- 159.2.1 registrar as Operações realizadas nos Ambientes de Negociação;
- 159.2.2 definir, para cada tipo de Operação, as condições para a sua Aceitação;
- 159.2.3 processar a Liquidação das Operações por ela aceitas, ressalvados os casos de cancelamento de Operações, conforme disposto no Capítulo III do Título VI;
- 159.2.4 disponibilizar informações atualizadas relativas aos Limites Operacionais atribuídos aos Participantes de Negociação;
- 159.2.5 comunicar a ocorrência, a quem de direito, de qualquer evento que possa afetar as atividades de negociação, em particular quanto à suspensão de atividades de Agente de Compensação; e
- 159.2.6 disponibilizar informações sobre os Investidores especificados pelos Participantes de Negociação.
- 159.3 perante o Sistema de Registro:
- 159.3.1 processar a Liquidação Bruta e a Liquidação Bilateral dos direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes dos Ativos e Operações nele registrados; e
- 159.3.2 comunicar a ocorrência, a quem de direito, de qualquer evento que possa afetar as atividades de Liquidação, em particular quanto à suspensão de atividades de Participante de Registro.
- 159.4 perante o Agente de Compensação:

- 159.4.1 assumir a posição de Contraparte Central garantidora na Liquidação de Operações aceitas;
- 159.4.2 estabelecer Limites Operacionais para os Agentes de Compensação e disponibilizar instrumentos que possibilitem a administração destes Limites por ele distribuídos aos seus clientes;
- 159.4.3 disponibilizar meios de consulta para que os Agentes de Compensação possam monitorar a utilização dos Limites pelos seus clientes;
- 159.4.4 assegurar a integridade das informações resultantes do processo de Compensação;
- 159.4.5 coordenar a Entrega contra Pagamento;
- 159.4.6 administrar as Garantias exigidas dos Agentes de Compensação relativas às Operações sob sua responsabilidade;
- 159.5 perante o Agente de Liquidação Bruta:
 - 159.5.1 atuar como facilitadora e coordenadora da Liquidação Bruta das Operações realizadas nos Ambientes de Negociação , fornecendo a infraestrutura necessária para eficiente registro, preparação e liquidação de referidas Operações sob sua responsabilidade;
 - 159.5.2 suspender ou cancelar a Liquidação Bruta de Operações, quando determinado pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela BSM ou por entidade administradora de Ambiente de Negociação para o qual preste serviços de Liquidação de Operações, no desempenho de suas atividades de supervisão, cada qual em sua esfera de atuação;
 - 159.5.3 manter Contas de Liquidação no STR, na Depositária da Câmara ou em outras depositárias para efetuar a transferência de recursos financeiros e de Ativos referentes à Liquidação Bruta de Operações realizadas em Ambiente de Negociação para os quais preste serviços de Liquidação Bruta de Operações; e
 - 159.5.4 coordenar a Entrega Contra Pagamento.
- 159.6 perante o Agente de Custódia:
 - 159.6.1 assegurar a integridade dos Ativos e do ouro ativo financeiro custodiados e conservar sigilo a respeito de suas características e quantidades, exceto nos casos de fornecimento de informações para órgãos reguladores, Emissores, Depositário de Ouro e outras instituições autorizadas por lei;
 - 159.6.2 assegurar a permanência dos Ativos e do ouro ativo financeiro custodiados nas Contas de Custódia por eles indicadas;

-
- 159.6.3 assegurar que os Depósitos, Retiradas e Transferências entre Contas de Custódia somente serão efetuados mediante comando ou solicitação formal do Agente de Custódia;
- 159.6.4 efetuar o recebimento e o repasse de recursos financeiros ou Ativos referentes aos Eventos de Custódia tratados pela Câmara;
- 159.6.5 efetuar o exercício de Eventos de Custódia atribuídos aos Ativos custodiados no Serviço de Depositária, mediante solicitação formal do Agente de Custódia e entrega dos recursos financeiros correspondentes, quando for caso; e
- 159.6.6 devolver ao Investidor, mediante solicitação formal do Agente de Custódia, os Ativos acrescidos dos direitos a que fizeram jus, independentemente do número de ordem dos certificados recebidos em Depósito, ficando a sua Retirada condicionada ao atendimento das exigências regulamentares e legais do Emissor dos mesmos.
- 159.6.7 devolver ao Investidor, mediante solicitação formal do Agente de Custódia, os lingotes de ouro, independentemente das características dos lingotes de ouro recebidos em Depósito, ficando a sua Retirada condicionada ao atendimento das exigências regulamentares e legais.
- 159.7 perante o Investidor, na qualidade de doador no Serviço de Empréstimo de Ativos da Câmara:
- 159.7.1 devolver a quantidade de Ativos, acrescidos dos direitos a que fizeram jus.
- 159.8 perante o Participante de Registro:
- 159.8.1 atuar como facilitadora e coordenadora da Liquidação Bruta e da Liquidação Bilateral dos direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro de Ativos e Operações no Sistema de Registro, fornecendo a infraestrutura necessária para eficiente preparação e liquidação de referidos Ativos e Operações sob sua responsabilidade;
- 159.8.2 suspender ou cancelar a Liquidação Bruta e Liquidação Bilateral, quando determinado pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pela BSM ou por entidade administradora de mercado organizado para a qual preste serviços de Liquidação de Ativos e Operações, no desempenho de suas atividades de supervisão, cada qual em sua esfera de atuação; e
- 159.8.3 manter Contas de Liquidação no STR para efetuar a transferência de recursos financeiros referentes à Liquidação Bruta e à Liquidação Bilateral.
- 160 A Câmara manterá sigilo sobre qualquer informação a que tenha acesso, somente as revelando nas hipóteses e condições previstas na legislação em vigor ou autorizadas pelos órgãos reguladores.

- 161 A Câmara fornecerá as informações e funcionalidades necessárias para que os Participantes possam exercer suas funções previstas neste Regulamento, nos termos dos Procedimentos Operacionais.
- 162 A Câmara promoverá a revisão e correção de quaisquer erros ou imperfeições constatados pelos Agentes de Compensação, Agentes de Liquidação Bruta e Agentes de Custódia, mediante reclamação na forma e prazo dispostos nos Procedimentos Operacionais.

Seção II **Dos Direitos da Câmara**

- 163 Configuram direitos da Câmara:
- 163.1 quanto à auto-regulação de suas atividades previstas neste Regulamento:
- 163.1.1 fiscalizar as atividades dos Agentes de Compensação, dos Agentes de Liquidação Bruta e dos Agentes de Custódia, e de seus administradores e prepostos, intervindo em eventuais controvérsias que os envolvam, de forma a extingui-las mediante decisão fundamentada, com aplicação de penalidades na forma deste Regulamento, quando for o caso;
- 163.1.2 aprovar e admitir os Agentes de Compensação, Agentes de Custódia e Agentes de Liquidação Bruta atendidas as disposições contidas neste Regulamento e nos Procedimentos Operacionais;
- 163.1.3 descredenciar os Participantes nas hipóteses estabelecidas neste Regulamento e nas situações em que tal providência seja necessária para preservar o normal funcionamento das suas atividades;
- 163.1.4 exigir o cumprimento de padrões adequados de idoneidade e de ética profissional, bem como julgar e punir seu desrespeito por parte de Agentes de Compensação, Agentes de Custódia e Agentes de Liquidação Bruta, e de seus administradores e prepostos;
- 163.1.5 exigir o cumprimento dos requisitos de capital e dos requisitos técnicos e operacionais por parte de Agentes de Compensação, Agentes de Custódia e Agentes de Liquidação Bruta;
- 163.1.6 ser informada quanto à relação contratual firmada pelo Agente de Compensação, pelo Agente de Custódia e pelo Agente de Liquidação Bruta com seus respectivos clientes, estabelecida em instrumentos próprios, no qual devem constar, no mínimo, as cláusulas previstas neste Regulamento;
- 163.1.7 ser informada, por meio de carta com protocolo de recebimento, sobre: a) a celebração de contrato entre o Agente de Custódia e o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva), na forma referida no item 37.3 e seus subitens, com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis ao início da vigência dos respectivos contratos e b) a

rescisão do referido contrato celebrado entre Agente de Custódia e Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva), com antecedência de 5 (cinco) dias úteis à data de efetivação da respectiva rescisão, salvo quando se tratar de rescisão automática por infração contratual, hipótese em que a Câmara deve ser informada na mesma data da rescisão;

- 163.1.8 exigir, nos prazos que fixar, a prestação de informações e esclarecimentos por parte do Agente de Compensação, do Agente de Custódia e do Agente de Liquidação Bruta, em particular no que tange à manutenção e atualização de seus próprios dados cadastrais, de seus funcionários, empregados e prepostos credenciados e de seus clientes;
- 163.1.9 exigir, nos prazos que fixar, a prestação de informações e esclarecimentos por parte do Agente de Custódia, em particular no que tange à manutenção e atualização da relação contratual mantida com o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) na forma no disposto no item 37.3 e seus subitens;
- 163.1.10 auditar, periodicamente e sempre que necessário, os sistemas e procedimentos dos Agentes de Compensação, Agentes de Custódia e Agentes de Liquidação Bruta relacionados às suas atividades junto a Câmara;
- 163.1.11 verificar, na auditoria periódica referida no item 161.1.10, acima, a conformidade do contrato firmado com o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) à legislação e regulação em vigor;
- 163.1.12 recusar, a seu critério, pedido de Agente de Compensação para credenciamento de Investidor Qualificado, bem como descredenciar o Investidor Qualificado, por indícios de irregularidades e ocorrência de fatos que possam vir a afetar ou tenham afetado as suas atividades ou por infração das disposições deste Regulamento;
- 163.1.13 ser comunicada, imediatamente, na pessoa dos Diretores da BM&FBOVESPA, pelos Agentes de Compensação, Agentes de Custódia e Agentes de Liquidação Bruta, sobre indícios de irregularidades ou sobre a ocorrência de fatos que possam afetar ou tenham afetado suas atividades e aquelas executadas pela Câmara;
- 163.1.14 estabelecer, elevar ou reduzir valores referentes a multas, bem como aplicá-las ou relevá-las na forma e prazo previstos neste Regulamento;
- 163.1.15 suspender as atividades do Participante no âmbito de sua atuação junto à Câmara, quando a segurança das atividades da Câmara assim o exigir, comunicando o fato ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, a BSM e aos Ambientes de Negociação, quando for o caso;
- 163.1.16 declarar a Inadimplência do Agente de Compensação, nos termos previstos neste Regulamento;

-
- 163.1.17 reverter a suspensão do Participante punido quando ocorrer a extinção do fato gerador, acrescendo-se ao valor por ele devido, os juros praticados no mercado, as multas cabíveis e as demais cominações legais ou contratuais incidentes;
- 163.1.18 adotar procedimentos específicos de Liquidação por ocasião do descumprimento das obrigações pelos Agentes de Compensação, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais;
- 163.1.19 exigir o depósito de Garantias adicionais e alterar os níveis de Garantia requeridos;
- 163.1.20 exigir dos Agentes de Custódia a observância do Limite de Custódia;
- 163.1.21 alterar o Limite Operacional estabelecido para o Agente de Compensação, em função dos níveis de liquidez, acordos de crédito, obrigações assumidas e concentração de Operações, o critério de concessão de Limites Operacionais, bem como os procedimentos de mensuração do uso desses Limites;
- 163.1.22 alterar o valor e a forma de cálculo das Garantias exigidas;
- 163.1.23 estabelecer tabelas de taxas e contribuições e exigir seu pagamento;
- 163.2 quanto às suas atividades previstas neste Regulamento;
- 163.2.1 exigir dos Agentes de Compensação;
- 163.2.1.1 o cumprimento das obrigações relativas à Compensação e Liquidação de Operações e prestação de Garantia, observado o disposto nos Procedimentos Operacionais, em particular quanto a prazos e horários estabelecidos, bem como aplicar as penalidades cabíveis;
- 163.2.1.2 a condução de suas atividades dentro de padrões adequados de segurança, de forma a não comprometer a sua capacidade de liquidar as Operações sob sua responsabilidade;
- 163.2.1.3 o fornecimento tempestivo das informações necessárias ao monitoramento de sua adequação aos requisitos de capital estabelecidos pela Câmara, conforme disposto no item 13 deste Regulamento;
- 163.2.1.4 a seleção de seus clientes e a distribuição entre eles de seu Limite Operacional, bem como o monitoramento e administração de seu uso; e
- 163.2.1.5 o recebimento de informações quanto aos Limites Operacionais concedidos pelos Agentes de Compensação Plenos aos seus clientes.
- 163.2.2 alterar, quando admitido, os prazos e horários previstos para o Ciclo de Liquidação, comunicando a mudança aos Participantes;

-
- 163.2.3 suspender, impedir ou rejeitar a Liquidação de Operações quando existirem indícios que possam configurar infrações às normas legais e regulamentares ou consubstanciar práticas não equitativas ou modalidades de fraude, podendo exigir dos Participantes, neste caso, documentos comprobatórios da outorga de poderes para que estes atuem por conta e ordem de seus clientes perante a Câmara em quaisquer Operações nos Ambientes de Negociação;
- 163.2.4 rejeitar Ativos e documentos que, em razão de defeitos formais ou imperfeições, sejam inadequados à Liquidação dos negócios realizados;
- 163.2.5 ser ressarcida pelos prejuízos incorridos no atendimento à Liquidação de Operações sob responsabilidade de Agente de Compensação inadimplente, com os recursos financeiros provenientes da execução das Garantias prestadas por este;
- 163.2.6 tomar emprestado Ativos em nome do Investidor e sob responsabilidade do Agente de Compensação, para atender à Liquidação de Operações pendentes por falta de Entrega de Ativos;
- 163.2.7 não aceitar, como Contraparte Central, por prazo indeterminado, o registro de Operações, sempre que, a critério da Câmara, as referidas Operações coloquem em risco as atividades da Câmara, dos Participantes, bem como do mercado;
- 163.2.8 autorizar ou não a substituição de Garantias;
- 163.2.9 determinar, para efeito de enquadramento nos Limites Operacionais estabelecidos, o encerramento de posições de Agente de Compensação, Participante da Negociação ou Investidor, nas formas previstas nos Procedimentos Operacionais;
- 163.2.10 autorizar, em conformidade com a regulamentação vigente, o registro de Operações para Liquidação Bruta, operação por operação, observado que:
- 163.2.10.1 as Operações de que trata este item não comporão o saldo líquido multilateral que a Câmara liquidará na sua Janela de Liquidação no STR; e
- 163.2.10.2 nas Operações de que trata este item, a Câmara coordenará o processo de Entrega contra Pagamento, sem assumir a posição de Contraparte Central garantidora.
- 163.2.11 estabelecer níveis de Garantias mínimas nos termos deste Regulamento;
- 163.2.12 estabelecer Limites de Custódia para os Agentes de Custódia;
- 163.2.13 estabelecer Limites Operacionais nos mercados para os quais liquida; e
- 163.2.14 recusar qualquer Operação que eventualmente possa se enquadrar nos ilícitos previstos na legislação em vigor, obrigando-se a comunicar o fato às autoridades competentes.

- 163.2.15 rejeitar o Depósito de Ativos e ouro ativo financeiro que julgar inidôneos, mesmo quando estes se enquadrarem nas categorias consideradas elegíveis;
- 163.2.16 ter assegurada, pelo Agente de Custódia, a origem e a legitimidade formal e material dos Ativos entregues para Depósito, a autenticidade dos endossos e de quaisquer documentos apresentados para instruir suas movimentações e, quando for o caso, a entrega dos recursos financeiros necessários ao exercício de Eventos de Custódia;
- 163.2.17 ter assegurada, pelo Agente de Custódia, a origem e a legitimidade formal e material dos lingotes de ouro e dos certificados de ouro entregues ao Depositário de Ouro, pela autenticidade dos endossos e de quaisquer documentos apresentados e informações prestadas para instruir suas operações;
- 163.2.18 providenciar, a seu critério, a Retirada dos Ativos registrados nas Contas de Custódia e a correspondente transferência para o nome do Investidor nos livros do Emissor, quando ocorrer a rescisão de contratos entre a BM&FBOVESPA e o Emissor ou a suspensão da Liquidação das Operações em qualquer Ambiente de Negociação;
- 163.2.19 providenciar, a seu critério, a transferência dos lingotes de ouro para outro Depositário de Ouro habilitado perante a Câmara, quando ocorrer a rescisão de contrato entre a BM&FBOVESPA e o Depositário de Ouro;
- 163.2.20 ter os Ativos repostos pelo Agente de Custódia caso o Emissor rejeite a transferência dos mesmos para o nome da BM&FBOVESPA, na qualidade de proprietária fiduciária;
- 163.2.21 ter o ouro ativo financeiro repostado pelo Agente de Custódia caso o Depositário de Ouro rejeite a transferência dos mesmos para o nome da BM&FBOVESPA, na qualidade de proprietária fiduciária.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E DIREITOS DO AGENTE DE COMPENSAÇÃO

Seção I

Dos Deveres dos Agentes de Compensação

- 164 Configuram deveres dos Agentes de Compensação Plenos:
- 164.1 perante a Câmara:
- 164.1.1 responsabilizar-se pela Liquidação e Gerenciamento de Risco de Operações de seus clientes, bem como pela prestação de Garantias;
- 164.1.2 responsabilizar-se pela decisão de prestar serviços de Liquidação para seus clientes, exonerando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o cliente não cumpra com as suas obrigações contratuais, não importando as razões do descumprimento;

- 164.1.3 contratar os serviços de Liquidantes para efetuar as transferências de recursos financeiros de e para a Câmara, correspondentes à Liquidação de suas Operações;
- 164.1.4 responsabilizar-se pela decisão de contratar determinado Liquidante, informando a Câmara sobre a relação contratual estabelecida, formalizada em instrumento próprio, em que devem constar as cláusulas mínimas estabelecidas neste Regulamento e isentando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o Liquidante não cumpra com as suas obrigações contratuais, não importando as razões do descumprimento;
- 164.1.5 orientar suas atividades, dentro dos padrões adequados de segurança, de forma a não comprometer a sua capacidade de exercê-las, para tanto selecionando criteriosamente seus clientes, distribuindo entre eles seu Limite Operacional e acompanhando e administrando a respectiva utilização;
- 164.1.6 fornecer as informações necessárias ao monitoramento de sua adequação aos requisitos de capital estabelecidos pela BM&FBOVESPA, conforme disposto no item 13 deste Regulamento;
- 164.1.7 manter sigilo sobre qualquer informação a que tenha acesso em função do exercício da atividade de Agente de Compensação, somente as revelando mediante autorização formal de seus clientes, ou quando requeridas por órgãos ou entidades competentes, na forma da legislação em vigor ou, ainda, por medida judicial;
- 164.1.8 respeitar seu próprio Limite Operacional e estabelecer, dentro deste, Limites Operacionais para seus clientes, zelando pelo seu cumprimento;
- 164.1.9 informar à Câmara sobre os Limites Operacionais atribuídos aos seus clientes;
- 164.1.10 atender aos requerimentos de liquidez da Câmara, na forma e prazo previamente definidos, para o tratamento de situações nas quais a Entrega ou o Pagamento não tenham sido efetuados;
- 164.1.11 disponibilizar seus sistemas e procedimentos relacionados às suas atividades como Agente de Compensação para auditoria pela BM&FBOVESPA;
- 164.1.12 informar sobre a iminência da utilização total do Limite Operacional atribuído a seus clientes;
- 164.1.13 liquidar as obrigações de seus clientes, provendo tempestivamente os Ativos e os recursos financeiros correspondentes;
- 164.1.14 prestar Garantias relativas às Operações, nas formas e prazos previstos nos Procedimentos Operacionais;
- 164.1.15 prover suas contribuições para o Fundo de Liquidação, na forma e prazos determinados pela Câmara;

-
- 164.1.16 ressarcir a BM&FBOVESPA de quaisquer custos ou prejuízos incorridos na Liquidação de Operação na qual tenha ficado inadimplente;
- 164.1.17 assegurar a exatidão das informações prestadas à Câmara, em particular no que tange à manutenção e atualização de seus próprios dados cadastrais, os de seus funcionários, empregados e prepostos credenciados, bem como os de seus clientes;
- 164.1.18 responder pelos atos praticados pelos funcionários, empregados e prepostos que credenciar junto à Câmara, no exercício de suas funções, e deles exigir o cumprimento dos padrões de idoneidade e ética profissional estabelecidos pela Câmara;
- 164.1.19 comunicar ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA sobre indícios de irregularidades ou ocorrência de fatos que possam afetar ou tenham afetado suas atividades e aquelas da Câmara, inclusive aqueles que possam configurar a Inadimplência dos seus clientes;
- 164.1.20 subordinar-se à fiscalização da BM&FBOVESPA e da BSM e aceitar a sua intervenção nas pendências em que seja parte, acatando a respectiva decisão;
- 164.1.21 prestar informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Câmara, pela BSM pelos órgãos reguladores, nos prazos por estes fixados;
- 164.1.22 sujeitar-se às tabelas de taxas e contribuições estabelecidas pela BM&FBOVESPA e responsabilizar-se pelo seu pagamento;
- 164.1.23 manter, à disposição da Câmara e da BSM, os documentos e registros referentes à Liquidação das Operações realizadas; e
- 164.1.24 informar a Câmara, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais, sobre a cessação de atividades ou a interrupção da prestação de serviços para determinado cliente.
- 164.2 perante seu cliente:
- 164.2.1 formalizar a relação contratual estabelecida entre ambos, conforme instrumento próprio, em que devem constar as cláusulas mínimas estabelecidas neste Regulamento;
- 164.2.2 utilizar os serviços da Câmara para liquidar as obrigações de seus clientes, dentro dos Limites Operacionais a eles atribuídos;
- 164.2.3 conceder e acompanhar a utilização de Limite Operacional por ele concedido;
- 164.2.4 informar ao cliente sobre a iminência da utilização total de seu Limite Operacional;
- 164.2.5 informar as regras aplicáveis as suas atividades, tais como os prazos, horários, custos e penalidades, conforme definidos neste Regulamento;

- 164.2.6 manter sistema de registro e controle das Operações nos mercados de liquidação futura que permita acompanhar, em separado e por Investidor, o andamento das Operações e respectivos resultados;
- 164.2.7 conceder e acompanhar a utilização de Limite Operacional por ele concedido;
- 164.2.8 informar ao cliente sobre a iminência da utilização total de seu Limite Operacional;
- 164.2.9 manter sistema de registro e controle das Operações nos mercados de liquidação futura que permita acompanhar, em separado e por Investidor, o andamento das Operações e respectivos resultados; e
- 164.2.10 manter dados cadastrais completos e atualizados.
- 164.3 perante o Liquidante:
 - 164.3.1 fornecer informações que lhe permitam o desempenho de suas atividades.
- 165 Os deveres do Agente de Compensação Pleno aplicam-se, no que couber, ao Agente de Compensação Próprio e ao Agente de Compensação Específico.

Seção II

Dos Direitos do Agente de Compensação

- 166 Configuram direitos dos Agentes de Compensação:
 - 166.1 perante a Câmara:
 - 166.1.1 utilizar os serviços da Câmara para liquidar as obrigações de seus clientes, dentro dos Limites Operacionais a eles atribuídos;
 - 166.1.2 declarar seu cliente inadimplente;
 - 166.1.3 credenciar Investidores como seus Investidores Qualificados, observando os critérios de elegibilidade definidos pela Câmara;
 - 166.1.4 recusar pedido de credenciamento de Investidor Qualificado, a seu critério;
 - 166.1.5 descredenciar o Investidor Qualificado, a seu critério;
 - 166.1.6 ter acesso às informações necessárias para avaliar o risco;
 - 166.1.7 ter acesso a meios de consulta para acompanhamento dos Limites Operacionais de seus clientes; e
 - 166.1.8 solicitar à Câmara o reexame de quaisquer erros, enganos ou imperfeições constatados no recebimento de Ativos e demais documentos por eles entregues em

Liquidação, mediante reclamação na forma e prazo dispostos nos Procedimentos Operacionais;

166.2 perante o cliente:

166.2.1 receber tempestivamente recursos financeiros e Ativos correspondentes à Liquidação de Operações;

166.2.2 exigir depósito de Garantias relativo às obrigações decorrentes de Operações nos níveis estabelecidos pela Câmara ou em níveis diferentes, inclusive superiores, a seu exclusivo critério;

166.2.3 ser ressarcido pelos prejuízos incorridos no atendimento à Liquidação de Operações realizadas pelo cliente inadimplente, inclusive mediante a utilização de Garantias prestadas por este;

166.2.4 cobrar pelos serviços prestados e ressarcir-se dos recursos financeiros correspondentes às multas decorrentes de falha cometida por este, bem como quaisquer outros custos operacionais incorridos.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DIREITOS DO AGENTE DE CUSTÓDIA

Seção I Dos Deveres do Agente de Custódia

167 Configuram deveres do Agente de Custódia perante a Câmara:

167.1 manter o controle dos Ativos e do ouro ativo financeiro depositados sob sua responsabilidade, bem como o registro de autorizações ou solicitações que motivem a movimentação dos mesmos;

167.1.1 o controle dos Ativos e do ouro ativo financeiro depositados deverá ser mantido em nome de seus clientes;

167.2 autorizar ou rejeitar movimentação de Ativos e ouro ativo financeiro em custódia para fins de Liquidação, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais;

167.3 permitir a Transferência de Ativos em decorrência de liquidação por entrega de ativos vinculados a Ativos e Operações registrados no Sistema de Registro, quando houver essa previsão;

167.4 providenciar, junto à Câmara, a Retirada de Ativos depositados sob sua responsabilidade, acrescidos dos direitos a que fizerem jus, ficando a Retirada dos Ativos condicionada às exigências regulamentares e legais do Emissor dos mesmos;

-
- 167.5 providenciar, junto à Câmara, a Retirada de ouro ativo financeiro objeto de custódia escritural fungível sob sua responsabilidade, ficando a retirada condicionada às exigências regulamentares e legais do Depositário de Ouro;
- 167.6 contratar Liquidante para efetuar as transferências de recursos financeiros de e para a Câmara correspondentes aos pagamentos relativos a suas atividades, caso não possua Conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação;
- 167.7 cumprir e fazer cumprir as normas legais vigentes quanto à titularidade de Ativos e ouro ativo financeiro passíveis de restrições de propriedade, inclusive providenciar a alienação dos mesmos, caso necessário;
- 167.8 responsabilizar-se pela origem e pela legitimidade formal e material dos Ativos entregues na Depositária da Câmara, pela autenticidade dos endossos e de quaisquer documentos apresentados e informações prestadas para instruir suas Operações;
- 167.9 responsabilizar-se pela origem e pela legitimidade formal e material dos lingotes de ouro e certificados de ouro entregues ao Depositário de Ouro, pela autenticidade dos endossos e de quaisquer documentos apresentados e informações prestadas para instruir suas operações;
- 167.10 repor, junto à Câmara, os Ativos rejeitados pelo Emissor quando da transferência dos mesmos para o nome da Câmara, na qualidade de proprietária fiduciária;
- 167.10.1 repor, junto à Câmara, o ouro ativo financeiro rejeitado pelo Depositário de Ouro quando da transferência do mesmo para o nome da Câmara, na qualidade de proprietária fiduciária;
- 167.11 solicitar formalmente à Câmara, quando for o caso, o exercício de Eventos de Custódia atribuídos aos Ativos mantidos sob sua responsabilidade no Serviço de Depositária;
- 167.11.1 a solicitação estará condicionada à instrução do cliente;
- 167.12 prover tempestivamente à Câmara, quando for o caso, os recursos financeiros necessários ao exercício de Eventos de Custódia solicitados na forma do item anterior;
- 167.13 manter atualizados, em seus sistemas e nos da Câmara, os seus dados cadastrais e os de seus clientes,;
- 167.14 fornecer à Câmara documentos que comprovem a autenticidade de suas informações cadastrais e de seus clientes;
- 167.15 comunicar à Câmara a ocorrência de fatos irregulares que possam afetar ou tenham afetado suas atividades;

-
- 167.16 comunicar à Câmara, por meio de carta com protocolo de recebimento: a) a celebração de contrato com o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) na forma referida no item 37.3 e seus subitens, com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis ao início da vigência dos respectivos contratos e b) a rescisão do referido contrato celebrado com o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva), com antecedência de 5 (cinco) dias úteis à data de efetivação da respectiva rescisão;
- 167.17 arquivar, de forma adequada, o contrato celebrado com o Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva) e disponibilizá-lo, sempre que solicitado, à Câmara;
- 167.18 utilizar as informações cadastrais completas do Investidor Não Residente no caso de recebimento de notificação da Câmara sobre pendência de atendimento à solicitação de fornecimento de informações pelos órgãos reguladores;
- 167.19 informar ao Custodiante Global (ou Titular de Conta Coletiva), no caso de recebimento de notificação da Câmara sobre pendência de atendimento à solicitação de fornecimento de informações pelos órgãos reguladores, sobre a obrigatoriedade de utilização das informações cadastrais completas dos Investidores Não Residentes para que estes operem nos mercados financeiro e de capitais brasileiro.
- 167.20 firmar contrato com seus clientes, observando as cláusulas mínimas estabelecidas pela BM&FBOVESPA neste Regulamento; e
- 167.21 obter autorização formal do Investidor, seu cliente, para Transferência de Ativos e ouro ativo financeiro livres de Pagamento entre Contas de Custódia.
- 167.22 respeitar o seu Limite de Custódia e cumprir as restrições da Câmara, quanto ao Depósito e Transferência de Ativos e ouro ativo financeiro, quando do seu não cumprimento;
- 167.23 fornecer as informações necessárias ao monitoramento de adequação aos requisitos de capital estabelecidos pela BM&FBOVESPA ;
- 167.24 subordinar-se à fiscalização da BM&FBOVESPA e da BSM, e aceitar a sua intervenção nas pendências em que seja parte, acatando a respectiva decisão;
- 167.25 prestar informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela BM&FBOVESPA , pela BSM e pelos órgãos reguladores, nos prazos por estes fixados;
- 167.26 sujeitar-se às tabelas de taxas e contribuições estabelecidas pela BM&FBOVESPA e responsabilizar-se pelo seu pagamento;
- 168 Configurar deveres do Agente de Custódia perante seus clientes:
- 168.1 assegurar a integridade dos Ativos e do ouro ativo financeiro custodiados e manter sigilo de suas características e quantidades;

- 168.2 manter os Ativos e o ouro ativo financeiro pertencentes aos seus clientes, independentemente de formalização, depositados em Contas de Custódia individualizadas, sempre em nome do Investidor, sendo o Agente de Custódia o único responsável pelas movimentações efetuadas em Conta de Custódia;
- 168.3 efetuar Depósito, Retirada e Transferência de Ativos exclusivamente com base em instrução de seu cliente;
- 168.4 providenciar, junto à Câmara, a Retirada de Ativos e direitos a que fizerem jus, independentemente do número de ordem dos certificados recebidos em Depósito. A Retirada dos Ativos fica condicionada ao atendimento das exigências regulamentares e legais do Emissor dos mesmos;
- 168.5 providenciar, junto à Câmara, a Retirada de ouro ativo financeiro objeto de custódia escritural fungível sob sua responsabilidade, independentemente do número dos lingotes de ouro recebidos em Depósito junto ao Depositário de Ouro, ficando a Retirada do ouro condicionada às exigências regulamentares e legais do Depositário de Ouro.
- 168.6 repassar os recursos financeiros ou Ativos referentes aos Eventos de Custódia tratados pela Câmara e, quando for o caso, recolher os impostos devidos; e
- 168.7 solicitar formalmente à Câmara as informações necessárias para que o cliente se faça representar junto ao Emissor dos Ativos de sua propriedade.

Seção II Dos Direitos do Agente de Custódia

- 169 Configuram direitos do Agente de Custódia:
- 169.1 manter Ativos e ouro ativo financeiro depositados em Contas de Custódia individualizadas própria e, quando for o caso, de seus clientes, respeitados os Limites de Custódia estabelecidos para os Agentes de Custódia;
- 169.2 depositar, retirar e transferir os Ativos e o ouro ativo financeiro custodiados em Contas de Custódia sob sua responsabilidade;
- 169.3 ter os Ativos custodiados atualizados por ocasião da ocorrência de Eventos de Custódia;
- 169.4 solicitar, quando for o caso, o exercício de Eventos de Custódia atribuídos aos Ativos mantidos sob sua responsabilidade no Serviço de Depositária;
- 169.4.1 a solicitação estará condicionada à instrução do seu cliente;
- 169.5 efetuar consultas e obter informações sobre saldos das Contas de Custódia, por tipo de Ativo e respectivos proprietários; e

169.6 receber informações necessárias ao exercício de suas funções previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DIREITOS DO AGENTE DE LIQUIDAÇÃO BRUTA

Seção I Dos Deveres do Agente de Liquidação Bruta

170 Configuram deveres dos Agentes de Liquidação Bruta:

170.1 perante a Câmara:

170.1.1 responsabilizar-se pela Liquidação de Operações de seus clientes, provendo tempestivamente os Ativos e os recursos financeiros correspondentes;

170.1.2 responsabilizar-se pela decisão de prestar serviços de Liquidação Bruta para seus clientes, exonerando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o cliente não cumpra com as suas obrigações contratuais, não importando as razões do descumprimento;

170.1.3 contratar os serviços de Liquidante para efetuar as transferências de recursos financeiros de e para a Câmara, correspondentes à Liquidação de suas Operações;

170.1.4 responsabilizar-se pela decisão de contratar determinado Liquidante, informando a Câmara sobre a relação contratual estabelecida, formalizada em instrumento próprio, em que devem constar as cláusulas mínimas estabelecidas neste Regulamento, e isentando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o Liquidante não cumpra com as obrigações contratuais, não importando as razões do descumprimento;

170.1.5 manter sigilo sobre qualquer informação a que tenha acesso em função do exercício da atividade de Agente de Liquidação Bruta, somente as revelando mediante autorização formal de seus clientes, ou quando requeridas por órgãos ou entidades competentes, na forma da legislação em vigor ou, ainda, por medida judicial;

170.1.6 subordinar-se à fiscalização da BM&FBOVESPA e da BSM e aceitar a sua intervenção nas pendências em que seja parte, acatando a respectiva decisão;

170.1.7 prestar informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Câmara, pela BSM e pelos órgãos reguladores, nos prazos por estes fixados;

170.1.8 sujeitar-se às tabelas de taxas e contribuições estabelecidas pela BM&FBOVESPA e responsabilizar-se pelo seu pagamento;

- 170.1.9 assegurar a exatidão das informações prestadas à Câmara, em particular no que tange à manutenção e atualização de seus próprios dados cadastrais, os de seus funcionários, empregados e prepostos credenciados, bem como os de seus clientes;
- 170.1.10 responder pelos atos praticados pelos funcionários, empregados e prepostos que credenciar junto à Câmara, no exercício de suas funções, e deles exigir o cumprimento dos padrões de idoneidade e ética profissional estabelecidos pela Câmara;
- 170.1.10.1 manter, à disposição da Câmara e da BSM, os documentos e registros referentes à Liquidação das Operações realizadas; e
- 170.1.11 disponibilizar seus sistemas e procedimentos relacionados às suas atividades como Agente de Liquidação Bruta para auditoria pela Câmara.
- 170.2 perante seu cliente:
 - 170.2.1 formalizar a relação contratual estabelecida entre ambos, conforme instrumento próprio, em que devem constar as cláusulas mínimas estabelecidas neste Regulamento;
 - 170.2.2 utilizar os serviços da Câmara para liquidar as obrigações de seus clientes;
 - 170.2.3 informar as regras aplicáveis às suas atividades, tais como prazos, horários, custos e penalidades, conforme definidos neste Regulamento;
 - 170.2.4 manter dados cadastrais completos e atualizados.
- 170.3 perante o Liquidante:
 - 170.3.1 fornecer informações que lhe permitam o desempenho de suas atividades.

Seção II

Dos Direitos do Agente de Liquidação Bruta

- 171 Configuram direitos do Agente de Liquidação Bruta:
 - 171.1 perante a Câmara:
 - 171.1.1 utilizar os serviços da Câmara para liquidar as obrigações de seus clientes;
 - 171.1.2 solicitar à Câmara o reexame de quaisquer erros, enganos ou imperfeições constatados no recebimento de Ativos e demais documentos por eles entregues em Liquidação, mediante reclamação na forma e prazo dispostos nos Procedimentos Operacionais.
 - 171.2 perante o cliente:

- 171.2.1 receber tempestivamente recursos financeiros e Ativos correspondentes à Liquidação Bruta de Operações;
- 171.2.2 cobrar pelos serviços prestados e ressarcir-se dos recursos financeiros correspondentes às multas decorrentes de falha cometida por este, bem como quaisquer outros custos operacionais incorridos.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES E DIREITOS DO PARTICIPANTE DE REGISTRO

Seção I

Dos Deveres do Participante de Registro

- 172 Configuram deveres dos Participantes de Registro:
 - 172.1 perante a Câmara:
 - 172.1.1 responsabilizar-se pela Liquidação de direitos e obrigações em Ativos e em recursos financeiros decorrentes do registro de Ativos e Operações sob sua responsabilidade no Sistema de Registro, provendo tempestivamente os Ativos e os recursos financeiros correspondentes, conforme o caso;
 - 172.1.2 responsabilizar-se pela decisão de prestar serviços de Liquidação Bruta e de Liquidação Bilateral para seus clientes, exonerando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o cliente não cumpra com as suas obrigações contratuais, não importando as razões do descumprimento, bem como responsabilizar-se pela decisão de prestar serviços de entrega de Ativos para seus clientes, quando houver essa previsão, exonerando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o cliente ou qualquer dos Participantes envolvidos nessa entrega não cumpra com as suas obrigações contratuais e previstas nesse Regulamento, não importando as razões do descumprimento;
 - 172.1.3 contratar os serviços de Liquidante para efetuar as transferências de recursos financeiros de e para a Câmara, correspondentes à Liquidação dos direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro de Ativos e Operações sob sua responsabilidade;
 - 172.1.4 indicar à Câmara e ao Sistema de Registro o Agente de Custódia contratado pelo investidor envolvido em Ativos e Operações com previsão de entrega de Ativo depositado na Depositária da Câmara para que esse possa permitir as Transferências de Ativos, informando a Câmara sobre a(s) relação(ões) contratual(is) estabelecida(s), formalizada(s) em instrumento próprio, em que devem constar as cláusulas mínimas estabelecidas neste Regulamento, e isentando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o seu cliente ou qualquer Participante envolvido não cumpra com as obrigações contratuais, não importando as razões do descumprimento;

-
- 172.1.5 responsabilizar-se pela decisão de contratar determinado Liquidante, informando a Câmara sobre a relação contratual estabelecida, formalizada em instrumento próprio, em que devem constar as cláusulas mínimas estabelecidas neste Regulamento, e isentando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso o Liquidante não cumpra com as obrigações contratuais, não importando as razões do descumprimento;
- 172.1.6 manter sigilo sobre qualquer informação a que tenha acesso em função do exercício da atividade de Participante de Registro, somente as revelando mediante autorização formal de seus clientes, ou quando requeridas por órgãos ou entidades competentes, na forma da legislação em vigor ou, ainda, por medida judicial;
- 172.1.7 subordinar-se à fiscalização da BM&FBOVESPA e da BSM e aceitar a sua intervenção nas pendências em que seja parte, acatando a respectiva decisão;
- 172.1.8 prestar informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela Câmara, pela BSM e pelos órgãos reguladores, nos prazos por estes fixados;
- 172.1.9 sujeitar-se às tabelas de taxas e contribuições estabelecidas pela BM&FBOVESPA e responsabilizar-se pelo seu pagamento;
- 172.1.10 assegurar a exatidão das informações prestadas à Câmara, em particular no que tange à manutenção e atualização de seus próprios dados cadastrais, os de seus funcionários, empregados e prepostos credenciados, bem como os de seus clientes;
- 172.1.11 responder pelos atos praticados pelos funcionários, empregados e prepostos que credenciar junto à Câmara, no exercício de suas funções, e deles exigir o cumprimento dos padrões de idoneidade e ética profissional estabelecidos pela Câmara;
- 172.1.11.1 manter, à disposição da Câmara e da BSM, os documentos e registros referentes à Liquidação de direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro de Ativos e Operações no Sistema de Registro, bem como aqueles referentes à entrega de Ativo, quando houver essa previsão; e
- 172.1.12 disponibilizar seus sistemas e procedimentos relacionados às suas atividades como Participante de Registro para auditoria pela Câmara.
- 172.2 perante seu cliente:
- 172.2.1 formalizar a relação contratual estabelecida entre ambos, conforme instrumento próprio, em que devem constar as cláusulas mínimas estabelecidas neste Regulamento;
- 172.2.2 utilizar os serviços da Depositária da Câmara e da Câmara, conforme o caso, para liquidar as obrigações de seus clientes;

- 172.2.3 informar as regras aplicáveis às suas atividades, tais como prazos, horários, custos e penalidades, conforme definidos neste Regulamento;
- 172.2.4 manter dados cadastrais completos e atualizados.
- 172.3 perante o Liquidante:
 - 172.3.1 fornecer informações que lhe permitam o desempenho de suas atividades.

Seção II

Dos Direitos do Participante de Registro

- 173 Configuram direitos do Participante de Registro:
 - 173.1 perante a Câmara:
 - 173.1.1 utilizar os serviços da Depositária da Câmara e da Câmara, conforme o caso, para liquidar os direitos e obrigações sob sua responsabilidade;
 - 173.1.2 solicitar à Câmara o reexame de quaisquer erros, enganos ou imperfeições constatados no recebimento de recursos financeiros, mediante reclamação na forma e prazo dispostos nos Procedimentos Operacionais.
 - 173.2 perante o cliente:
 - 173.2.1 receber tempestivamente recursos financeiros correspondentes à Liquidação Bruta e à Liquidação Bilateral de direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro de Ativos e Operações no Sistema de Registro;
 - 173.2.2 cobrar pelos serviços prestados e ressarcir-se dos recursos financeiros correspondentes às multas decorrentes de falha cometida por este, bem como quaisquer outros custos operacionais incorridos.

CAPÍTULO VI

DOS DEVERES E DIREITOS DO INVESTIDOR QUALIFICADO

Seção I

Dos Deveres do Investidor Qualificado

- 174 Configuram deveres dos Investidores Qualificados:
 - 174.1 perante a Câmara:
 - 174.1.1 formalizar a relação contratual estabelecida com o Agente de Compensação, por instrumento próprio, no qual constarão cláusulas mínimas, conforme disposto neste Regulamento;
 - 174.2 perante o Agente de Compensação:

- 174.2.1 liquidar suas Operações e prestar as Garantias requeridas;
- 174.2.2 observar os Limites Operacionais a ele atribuídos;
- 174.2.3 ressarcir o Agente de Compensação de quaisquer custos ou prejuízos incorridos na Liquidação de Operação na qual tenha ficado inadimplente; e
- 174.2.4 informar ao seu Agente de Compensação quaisquer alterações em seus dados cadastrais.

Seção II **Dos Direitos do Investidor Qualificado**

- 175 Configuram direitos dos Investidores Qualificados:
 - 175.1 perante a Câmara:
 - 175.1.1 ter suas Operações liquidadas diretamente por Agente de Compensação Pleno, independente dos Participantes de Negociação pelos quais tenha operado;
 - 175.2 perante o Participante de Negociação:
 - 175.2.1 ser informado pelo Participante de Negociação, direta ou indiretamente, sobre o Agente de Compensação responsável pela Liquidação de suas Operações;
 - 175.3 perante o Agente de Compensação:
 - 175.3.1 ser informado pelo Agente de Compensação sobre o conteúdo integral deste Regulamento;
 - 175.3.2 ser informado pelo Agente de Compensação conforme disposto nos Procedimentos Operacionais, sobre a intenção deste na cessação de suas atividades ou interrupção da prestação do serviço.

CAPÍTULO VII **DOS DEVERES E DIREITOS DO PARTICIPANTE DE NEGOCIAÇÃO**

Seção I **Dos Deveres do Participante de Negociação**

- 176 Configuram deveres dos Participantes de Negociação:
 - 176.1 perante a Câmara:
 - 176.1.1 contratar os serviços de Agente de Compensação ou de Agente de Liquidação Bruta, conforme o caso, exonerando a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade caso

o Agente de Compensação ou o Agente de Liquidação Bruta não cumpra com as suas obrigações contratuais, não importando as razões do descumprimento;

- 176.1.2 formalizar a relação contratual estabelecida com o Agente de Compensação ou com o Agente de Liquidação Bruta, conforme o caso, por instrumento próprio, no qual constarão cláusulas mínimas, conforme disposto neste Regulamento
- 176.1.3 especificar os Investidores das Operações que intermediar, observando os critérios e prazos de especificação constantes dos Procedimentos Operacionais;
- 176.1.4 manter sistema de registro e controle de Operações de derivativos e de empréstimo de Ativos que permita acompanhar, em separado e por Investidor, o andamento das Operações e respectivos resultados;
- 176.1.5 manter dados cadastrais atualizados dos Investidores, seus clientes, de acordo com as normas expedidas pelas autoridades competentes;
- 176.2 perante os Agentes de Compensação:
 - 176.2.1 liquidar as Operações que intermediar e prestar as Garantias requeridas;
 - 176.2.2 observar os Limites Operacionais a ele atribuídos;
 - 176.2.3 ressarcir o Agente de Compensação de quaisquer custos ou prejuízos incorridos na Liquidação de operação realizada por conta própria ou de seus clientes, na qual tenha ficado inadimplente.
- 176.3 perante os Agentes de Liquidação Bruta:
 - 176.3.1 liquidar as Operações que intermediar;
 - 176.3.2 ressarcir o Agente de Liquidação Bruta de quaisquer custos ou prejuízos incorridos na Liquidação de operação realizada por conta própria ou de seus clientes;
- 176.4 perante seus clientes:
 - 176.4.1 informar, direta ou indiretamente, sobre o Agente de Compensação ou sobre o Agente de Liquidação Bruta responsável pela Liquidação de suas Operações; e
 - 176.4.2 liquidar as Operações que intermediar.

Seção II

Dos Direitos do Participante de Negociação

- 177 Configuram direitos do Participante de Negociação:
 - 177.1 solicitar ressarcimento das importâncias correspondentes às multas decorrentes do descumprimento de obrigações de seus clientes, bem como de quaisquer outros

custos operacionais incorridos em sua consequência, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais;

177.2 ser informado pelo Agente de Compensação ou pelo Agente de Liquidação Bruta, conforme o caso e de acordo com disposto nos Procedimentos Operacionais, sobre a intenção deste na cessação de suas atividades ou na interrupção da prestação do serviço; e

177.3 ser informado pelo Agente de Compensação sobre a iminência da utilização total do Limite Operacional que lhe foi atribuído;

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E DIREITOS DO INVESTIDOR

Seção I Dos Deveres do Investidor

178 Configuram deveres do Investidor:

178.1 Perante o Participante de Negociação:

178.1.1 disponibilizar os Ativos e recursos financeiros correspondentes necessários à Liquidação de suas Operações, dentro dos prazos definidos nos Procedimentos Operacionais;

178.1.2 ressarcir-lo de quaisquer custos operacionais ou prejuízos incorridos na Liquidação de operação na qual tenha ficado inadimplente; e

178.1.3 manter os seus dados cadastrais atualizados.

178.2 perante o Agente de Custódia:

178.2.1 prover os recursos financeiros necessários ao exercício de Eventos de Custódia relativos aos Ativos custodiados;

178.2.2 manter atualizados os seus dados cadastrais, bem como fornecer os documentos que comprovem a autenticidade das suas informações cadastrais; e

178.2.3 disponibilizar, quando solicitado pela Câmara, documentos exigidos pelo Emissor dos Ativos quando do registro de titularidade dos mesmos.

178.3 perante o Participante de Registro:

178.3.1 disponibilizar os Ativos e os recursos financeiros, conforme o caso, correspondentes necessários à Liquidação dos direitos e obrigações em Ativos e em recursos financeiros decorrentes do registro de seus Ativos e Operações no Sistema de Registro, dentro dos prazos definidos nos Procedimentos Operacionais;

- 178.3.2 ressarcir-lo de quaisquer custos operacionais ou prejuízos incorridos na Liquidação na qual tenha ficado inadimplente; e
- 178.3.3 manter os seus dados cadastrais atualizados.

Seção II Dos Direitos do Investidor

- 179 Constitui direito do Investidor:
 - 179.1 perante a Câmara:
 - 179.1.1 receber informações atualizadas sobre seus Ativos custodiados junto ao seu Serviço de Depositária; e
 - 179.1.2 ter o sigilo mantido sobre os seus Ativos custodiados, somente as revelando nas hipóteses e condições previstas na legislação em vigor ou autorizadas pelos órgãos reguladores.
 - 179.2 perante o Participante de Negociação:
 - 179.2.1 receber os Ativos e os recursos financeiros resultantes da Liquidação das Operações realizadas por sua conta e ordem; e
 - 179.2.2 ser informado, direta ou indiretamente, sobre o Agente de Compensação ou Agente de Liquidação Bruta responsável pela Liquidação de suas Operações;
 - 179.3 perante o Agente de Custódia:
 - 179.3.1 receber informações atualizadas sobre seus Ativos custodiados junto ao Serviço de Depositária; e
 - 179.3.2 ter o sigilo mantido sobre os seus Ativos custodiados.
 - 179.4 perante o Participante de Registro:
 - 179.4.1 receber os Ativos e os recursos financeiros, conforme o caso, resultantes da Liquidação dos direitos e obrigações em Ativos e em recursos financeiros, conforme o caso, decorrentes do registro de seus Ativos e Operações no Sistema de Registro realizadas por sua conta e ordem.

CAPÍTULO IX DO LIQUIDANTE

- 180 São Liquidantes as instituições cadastradas na Câmara que utilizam suas Contas Reservas Bancárias ou Contas de Liquidação, mantidas junto ao Banco Central do Brasil, para efetuar ou receber os Pagamentos referentes ao processo de Liquidação.

-
- 180.1 Os Liquidantes titulares de Conta de Liquidação podem utilizá-la somente para efetuar ou receber Pagamentos referentes às suas próprias obrigações perante a Câmara, enquanto Agente de Compensação Agente de Liquidação Bruta ou Participante de Registro.
- 180.2 Os Liquidantes titulares de Conta Reservas Bancárias podem utilizá-la para efetuar ou receber Pagamentos referentes a obrigações próprias, enquanto Agente de Compensação ou Agente de Liquidação Bruta, Participante de Registro ou de terceiros perante a Câmara.
- 180.3 O Liquidante deverá:
- 178.3.1 efetuar a transferência de recursos para a Conta de Liquidação da Câmara no STR, nos prazos e horários estabelecidos no Manual de Procedimentos Operacionais correspondentes à Liquidação de Operações e à Liquidação de direitos e obrigações em recursos financeiros decorrentes do registro de Ativos e Operações no Sistema de Registro;
- 178.3.2 manter os padrões de comunicação e segurança definidos pelo Banco Central do Brasil no que se refere à troca de mensagens destinadas a transferência de recursos financeiros e Ativos relativos à Liquidação de Operações e atividades correlatas;
- 178.3.3 comunicar tempestivamente à Câmara e ao Agente de Compensação, ao Agente de Liquidação Bruta ou ao Participante de Registro, conforme o caso, seu cliente, qualquer problema de natureza creditícia, operacional, tecnológica, de força maior ou qualquer ocorrência que possa implicar em não efetuar a instrução de transferência total ou parcial de recursos; e
- 178.3.4 comunicar à Câmara quaisquer indícios ou fatos que indiquem a possibilidade de não cumprimento, por parte do Agente de Compensação, do Agente de Liquidação Bruta ou do Participante de Registro, das suas obrigações de Liquidação.
- 181 O Liquidante, ainda:
- 181.1 receberá informações dos Agentes de Compensação, dos Agentes de Liquidação Bruta ou dos Participantes de Registro, conforme o caso, e da Câmara que lhe permitam o desempenho de suas atividades no âmbito previsto neste Regulamento; e
- 181.2 poderá recusar ordem de transferência de recursos dos Agentes de Compensação, dos Agentes de Liquidação Bruta ou dos Participantes de Registro, conforme o caso, segundo critérios próprios estabelecidos contratualmente entre ambos.

CAPÍTULO X DO DEPOSITÁRIO DE OURO

182 O Depositário de Ouro é a instituição financeira cadastrada pela BM&FBOVESPA, responsável pelo recebimento, guarda e conservação dos lingotes de ouro objeto dos certificados de ouro ativo financeiro custodiados no Serviço de Depositária.

Seção I Dos Deveres do Depositário de Ouro

- 182.1 O Depositário de Ouro deverá:
- 182.1.1 aceitar em custódia somente os lingotes de ouro encaminhados por Fundidor de Ouro cadastrado perante a BM&FBOVESPA;
 - 182.1.2 manter sob sua custódia e tomar as medidas necessárias à segurança dos lingotes de ouro aceitos para custódia;
 - 182.1.3 efetuar a conciliação entre a quantidade de ouro nele depositada e o saldo escritural mantido no Serviço de Depositária;
 - 182.1.4 comunicar ao Serviço de Depositária, para fins de divulgação, as taxas de custódia;
 - 182.1.5 emitir e entregar, em até 24 (vinte e quatro) horas, quando solicitado pelo depositante e para cada lingote a ser custodiado, um certificado de custódia de ouro, nominativo e endossável, do qual devem constar as informações indicadas nos Procedimentos Operacionais da Câmara;
 - 182.1.6 manter registros atualizados de cada lingote de ouro custodiado;
 - 182.1.7 permitir, para fins de auditoria sistemática, o acesso dos auditores da BSM ou instituição contratada pela Câmara especificamente para este fim, aos lingotes custodiados e aos registros a eles relativos;
 - 182.1.8 permitir à Câmara, ou a quem ela indicar, a realização de arbitramento sistemático dos lingotes de ouro custodiados, conforme disposto nos Procedimentos Operacionais da Câmara;
 - 182.1.9 providenciar, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, a Transferência de lingotes de ouro de outro depositário de ouro para sua custódia, sempre que assim for solicitado por quem de direito;
 - 182.1.10 informar ao Serviço de Depositária quaisquer mudanças relativas ao registro dos lingotes de ouro, extravio ou alterações havidas com relação aos certificados de

custódia de ouro ou outros documentos, bem como quaisquer fatos que possam ser de interesse do mercado; e

- 182.1.11 celebrar contrato de seguro para os lingotes de ouro aceitos para custódia e responder pela guarda e pela conservação dos lingotes confiados à sua custódia, bem como por sua reposição em valor ou em outro lingote de ouro em caso de seu extravio;

Seção I **Dos Direitos do Depositário de Ouro**

182.2 São direitos do Depositário de Ouro:

182.2.1 manter a custódia física dos lingotes de ouro em praças autorizadas pela Câmara;

182.2.2 cancelar a qualquer tempo o seu cadastro, mediante prévio aviso, por escrito, e com antecedência de 30 (trinta) dias, sem prejuízo, no entanto, de qualquer das obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO XI **DO FUNDIDOR DE OURO**

183 O Fundidor de Ouro é a instituição financeira credenciada pela BM&FBOVESPA, responsável pela produção dos lingotes de ouro objeto dos certificados de ouro ativo financeiro custodiados no Serviço de Depositária.

Seção I **Dos Deveres do Fundidor de Ouro**

183.1 São deveres do Fundidor de Ouro:

183.1.1 responsabilizar-se pela identificação e conhecimento de seus clientes, bem como por tomar todos os cuidados e adotar os procedimentos necessários visando à prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo;

183.1.2 possuir e manter mecanismos e processos de controle e prevenção à prática de escravidão ou trabalhos infantis na extração do ouro, bem como sobre infrações ao meio ambiente;

183.1.3 determinar o peso real de cada lingote produzido e emitir certificado de teor de pureza e peso de cada lingote, observado o disposto nos Procedimentos Operacionais da Câmara;

183.1.4 responsabilizar-se pela conformidade de peso e teor de pureza do metal às exigências da BM&FBOVESPA, inclusive para fins de liquidação, nos termos do certificado de teor de pureza e peso ou da carta de garantia de conjunto de lingotes por ele emitidos;

-
- 183.1.5 produzir ouro puro, sob a forma de lingotes, com peso e teor de pureza não inferior ao estabelecido pela BM&FBOVESPA;
- 183.1.6 submeter à perícia seus processos de produção e controle de qualidade, bem como o teor de pureza e peso dos lingotes de ouro produzidos, sempre que determinado pelo Serviço de Depositária;
- 183.1.7 submeter-se ao arbitramento sistemático dos lingotes custodiados no Serviço de Depositária, de acordo com critérios estabelecidos pela BM&FBOVESPA;
- 183.1.8 manter registros atualizados das análises de controle de qualidade, referentes a cada lingote de sua produção;
- 183.1.9 identificar cada lingote produzido com as punções indicadas nos Procedimentos Operacionais da Câmara;
- 183.1.10 substituir o lingote que vier a ser recusado pelo Depositário de Ouro, no ato do seu recebimento, por divergência entre o peso real, constante no certificado de teor de pureza e peso, e aquele apurado pelo Depositário de Ouro, correndo por sua conta e risco as despesas e responsabilidades dessa substituição;
- 183.1.11 entregar o lingote ao Depositário de Ouro, acompanhado, no mínimo, do certificado de teor de pureza e peso; e
- 183.1.12 manter, durante todo o período de vigência do contrato com a BM&FBOVESPA, carta de fiança a favor da BM&FBOVESPA no valor equivalente a 50 (cinquenta) quilos de ouro, adicional do cumprimento de suas obrigações, permanecendo, no entanto, responsável pelo ressarcimento de todo e qualquer prejuízo por ele provocado e que exceda o valor coberto pela carta de fiança, observado o disposto nos Procedimentos Operacionais da Câmara;

Seção I **Dos Direitos do Fundidor de Ouro**

- 183.2 São direitos do Fundidor de Ouro:
- 183.2.1 escolher, sob sua exclusiva responsabilidade, o transportador do lingote de seu estabelecimento para o Depositário de Ouro indicado pelo proprietário do lingote.
- 183.2.2 cancelar a qualquer tempo o seu credenciamento, mediante prévio aviso, por escrito, e com antecedência de 30 (trinta) dias, sem prejuízo, no entanto, de qualquer das obrigações anteriormente assumidas.

TÍTULO VI - DA CADEIA DE RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES NA LIQUIDAÇÃO

- 184 A responsabilidade da Câmara, na qualidade de Contraparte Central garantidora, limita-se à obrigação da entrega, exclusivamente aos Agentes de Compensação, de Ativos e recursos financeiros, estes últimos por meio de seus Liquidantes, necessários à Liquidação de Operações aceitas.
- 185 Na falta de Pagamento, pelo Agente de Compensação, nos prazos devidos no Ciclo de Liquidação, a Câmara deverá atender, junto aos Agentes de Compensação Contrapartes, à Liquidação devida pelo Agente de Compensação inadimplente, adquirindo direito sobre os Ativos dela resultantes.
- 186 A Câmara adotará, quando necessárias, as providências correspondentes ao tratamento de Inadimplência na Liquidação às expensas do Agente de Compensação inadimplente, mediante a execução, a título de ressarcimento, das Garantias por ele depositadas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- 187 A Liquidação das Operações obedece à seguinte cadeia de responsabilidades, aplicável exclusivamente às Operações aceitas pela Câmara:
- 187.1 quanto ao Agente de Compensação :
- 187.1.1 o Agente de Compensação é responsável como Contraparte, perante seus clientes e a Câmara, pela entrega de Ativos e recursos financeiros correspondentes à Liquidação de Operações sob sua responsabilidade, podendo estender, quando necessárias, as providências correspondentes ao tratamento de Inadimplência na Liquidação que lhe forem aplicadas, às expensas do cliente inadimplente, mediante a execução, a título de ressarcimento, das Garantias por este depositadas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- 187.1.2 o Agente de Compensação é responsável, perante a Câmara, pela prestação das Garantias requeridas;
- 187.1.3 na falta de Pagamento pelo cliente nos prazos devidos no Ciclo de Liquidação, o Agente de Compensação deve atender junto à Câmara à Liquidação devida pelo cliente inadimplente, adquirindo direito sobre os Ativos dela resultantes;
- 187.1.4 o Agente de Compensação não é responsável perante o Investidor e o Participante de Negociação pela Inadimplência de um para com o outro; e

-
- 187.1.5 o Agente de Compensação responde integralmente pela escolha de seus clientes, eximindo a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade sobre atos destes que violem este Regulamento e as normas legais.
- 187.2 quanto ao Agente de Liquidação Bruta :
- 187.2.1 o Agente de Liquidação Bruta é responsável, perante seus clientes e a Câmara, pela entrega de Ativos e recursos financeiros correspondentes à Liquidação Bruta de Operações sob sua responsabilidade;
- 187.2.2 o Agente de Liquidação Bruta não é responsável, como Contraparte, perante o Investidor e o Participante de Negociação pela inadimplência de um para com o outro; e
- 187.2.3 o Agente de Liquidação Bruta responde integralmente pela escolha de seus clientes, eximindo a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade sobre atos destes que violem este Regulamento e as normas legais.
- 187.3 quanto ao Participante de Negociação:
- 187.3.1 o Participante de Negociação é responsável, como Contraparte, perante os Investidores, seus clientes, e perante o Agente de Compensação, pela entrega de Ativos e recursos financeiros correspondentes à Liquidação de Operações que intermediar, podendo estender, quando necessárias, as providências correspondentes ao tratamento de Inadimplência na Liquidação que lhe forem aplicadas, às expensas do cliente inadimplente, mediante a execução, a título de ressarcimento, das Garantias por este depositadas, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis;
- 187.3.2 o Participante de Negociação é responsável pela prestação das Garantias requeridas pelo Agente de Compensação;
- 187.3.3 na falta da entrega dos recursos financeiros pelo Investidor, nos prazos devidos, durante o Ciclo de Liquidação, o Participante de Negociação deve atender, junto ao Agente de Compensação, a Liquidação devida pelo Investidor inadimplente, adquirindo direito sobre os Ativos dela resultantes; e
- 187.3.4 o Participante de Negociação responde integralmente pela escolha do seu Agente de Compensação ou do seu Agente de Liquidação Bruta, conforme o caso, e de seus clientes, eximindo a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade sobre atos destes que violem este Regulamento e as normas legais.
- 187.4 quanto ao Investidor Qualificado:
- 187.4.1 o Investidor Qualificado é responsável, como Contraparte, perante o Agente de Compensação, pela entrega de Ativos e recursos financeiros correspondentes à Liquidação de suas Operações e pela prestação das Garantias requeridas;

- 187.4.2 o Investidor Qualificado responde integralmente pela escolha do Agente de Compensação, efetuada diretamente ou por intermédio de terceiros, bem como pelos atos decorrentes desta escolha.
- 187.5 quanto ao Investidor:
- 187.5.1 o Investidor é responsável, como Contraparte, perante o Participante de Negociação, pela Entrega de Ativos e recursos financeiros correspondentes à Liquidação de suas Operações e pela prestação das Garantias requeridas, quando for o caso; e
- 187.5.2 o Investidor responde integralmente pela escolha do seu Participante de Negociação.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES NO SERVIÇO DE DEPOSITÁRIA

- 188 A Câmara é responsável perante o Agente de Custódia:
- 188.1 pela integridade dos Ativos e do ouro ativo financeiro custodiados e sua atualização decorrente de Eventos de Custódia;
- 188.2 pelo repasse de Ativos ou recursos financeiros relativos aos Eventos de Custódia tratados pela Câmara;
- 188.3 pela realização do Depósito, Retirada e Transferência dos Ativos e ouro ativo financeiro de acordo com a instrução do Agente de Custódia, inclusive para fins de Liquidação, bem como para fins de Liquidação de direitos e obrigações decorrentes de Ativos e Operações registrados no Sistema de Registro; e
- 188.4 pela administração de estrutura de Contas de Custódia individualizadas, quando for o caso.
- 189 O Serviço de Depositária obedece à seguinte cadeia de responsabilidades:
- 189.1 quanto ao Agente de Custódia:
- 189.1.1 o Agente de Custódia responde integralmente por seu cliente perante a Câmara, sendo responsável ainda pelo cadastro de seus clientes e pela veracidade das informações nele contidas, pelo registro de Ativos e ouro ativo financeiro em Contas de Custódia, pela origem e pela legitimidade formal e material dos Ativos, lingotes de ouro e certificados de ouro entregues, pela autenticidade dos endossos e de quaisquer documentos apresentados para instruir suas Operações e Ativos e Operações registrados no Sistema de Registro, e pelo sigilo de todas as informações relativas aos Ativos e ao ouro ativo financeiro custodiados em nome de seus clientes;
- 189.1.2 o Agente de Custódia responde integralmente pela escolha do seu cliente, eximindo a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade no caso de perdas, danos e prejuízos causados pelo cliente ou por terceiros;

- 189.1.3 o Agente de Custódia é responsável perante seu cliente pelo repasse de Ativos ou recursos financeiros relativos aos Eventos de Custódia tratados pela Câmara e, quando for o caso, pelo recolhimento dos impostos devidos; e
- 189.1.4 o Agente de Custódia é responsável perante seu cliente pelo Depósito, Retirada e Transferência dos Ativos e do ouro ativo financeiro por instrução deste, inclusive para fins de Liquidação, bem como para fins de Transferências de Ativos que estejam relacionados a Liquidação com entrega de Ativos envolvidos no registro de Ativos e Operações no Sistema de Registro.
- 189.2 quanto ao Investidor, cliente do Agente de Custódia:
- 189.2.1 o Investidor é responsável perante seu Agente de Custódia, pela veracidade de suas informações cadastrais, pela origem e pela legitimidade formal e material dos Ativos, lingotes de ouro e certificados de ouro entregues para Depósito, pela autenticidade dos endossos e de quaisquer documentos apresentados para instruir suas Operações e Ativos e Operações registrados no Sistema de Registro, e pela provisão de recursos financeiros relativos ao exercício de Eventos de Custódia por ele solicitados; e
- 189.2.2 o Investidor responde integralmente pela escolha do seu Agente de Custódia, eximindo a BM&FBOVESPA de qualquer responsabilidade no caso de movimentação indevida e outros atos que violem este Regulamento e as normas legais.

CAPÍTULO III

DOS LIMITES DE RESPONSABILIDADE DA BM&FBOVESPA

- 190 A BM&FBOVESPA estará isenta de responsabilidade nas situações em que:
- 190.1 o Investidor Qualificado e o Participante de Negociação, na qualidade de clientes do Agente de Compensação, não cumpram suas obrigações perante o Agente de Compensação, não importando as razões do descumprimento;
- 190.2 o Participante de Negociação, na qualidade de cliente do Agente de Liquidação Bruta, não cumpra suas obrigações perante o Agente de Liquidação Bruta, não importando as razões do descumprimento;
- 190.3 o Agente de Compensação ou o Agente de Liquidação Bruta não cumpra suas obrigações perante seus clientes, não importando as razões do descumprimento;
- 190.4 o Participante de Negociação não cumpra suas obrigações perante os Investidores, seus clientes, não importando as razões do descumprimento;
- 190.5 o Liquidante não cumpra suas obrigações, em especial aquelas referentes à transferência de recursos financeiros em horários predefinidos no Ciclo de Liquidação;

-
- 190.6 ocorra movimentação indevida de Ativos custodiados instruída pelo Agente de Custódia; e
- 190.7 o Investidor não cumpra as obrigações por ele contraídas com o Agente de Custódia, não importando as razões do descumprimento.
- 191 A BM&FBOVESPA não se responsabiliza ainda:
- 191.1 pelas informações prestadas pelo Emissor dos Ativos;
- 191.2 por atos de terceiros externos ao âmbito das atividades da Câmara previstas neste Regulamento;
- 191.3 pelo descumprimento dos deveres, não importando as razões do descumprimento, ou pela infração às disposições constantes deste Regulamento, ou de quaisquer outras normas legais, por parte dos Participantes;
- 191.4 por indenizar qualquer dos Participantes por prejuízos decorrentes de utilização ou movimentação indevida de Ativos e ouro ativo financeiro custodiados junto ao seu Serviço de Depositária efetuadas por Agentes de Custódia;
- 191.5 por indenizar qualquer dos Participantes por prejuízos decorrentes de infração às normas legais e deste Regulamento, uns para com os outros, e na hipótese de caso fortuito ou força maior que impossibilitem a execução das atividades por ela assumidas nos termos deste Regulamento;
- 191.6 pelo cumprimento das obrigações originárias do Emissor de resgatar o principal e os acessórios dos Ativos de sua emissão; e
- 191.7 pela Liquidação de Operação, quando o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, os Ambientes de Negociação, a BSM ou a BM&FBOVESPA nas suas atividades de supervisão, cada qual na sua esfera de atuação, respeitada a irrevocabilidade da Liquidação, determinar o cancelamento da Operação, mesmo após a sua Aceitação pela Câmara, hipótese em que a Aceitação será passível de anulação.

TÍTULO VII - DA MORA E DA INADIMPLÊNCIA

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

- 192 O não cumprimento das obrigações relativas à Liquidação de Operações, à prestação de Garantias e à contribuição ao Fundo de Liquidação ou a qualquer outro mecanismo de proteção ou cobertura de riscos previsto neste Regulamento constituirá o Agente de Compensação em mora ou inadimplência, segundo o grau e a natureza do descumprimento.
- 193 A Câmara declarará em Mora o Agente de Compensação quando as circunstâncias do descumprimento e a natureza da obrigação indicarem a possibilidade do adimplemento com as Garantias pertencentes ao Agente de Compensação faltoso ou com a utilização de mecanismos de cobertura de liquidez apropriados ao caso e disciplinados nos Procedimentos Operacionais e no presente Regulamento.
- 193.1 O descumprimento de obrigações resultantes de casos fortuitos ou de força maior não implica caracterização de mora, sem que se extingam, para o Agente de Compensação devedor, as respectivas obrigações.
- 194 A BM&FBOVESPA declarará inadimplente o Agente de Compensação quando as circunstâncias do descumprimento e a natureza da obrigação indicar a impossibilidade do adimplemento com as Garantias pertencentes ao Agente de Compensação faltoso ou com a utilização de mecanismos de cobertura de liquidez apropriados ao caso e disciplinados nos Procedimentos Operacionais e no presente Regulamento, ou, ainda, quando caracterizada a mora, não se verificar o adimplemento das obrigações nos prazos estabelecidos pela Câmara.
- 195 O Agente de Compensação em mora ou inadimplente responde integralmente pelos prejuízos decorrentes, sujeitando-se, ainda, às sanções administrativas, financeiras e normativas cabíveis.

CAPÍTULO II DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA

- 196 A Inadimplência do Agente de Compensação implicará:
- 196.1 o não recebimento pelo Agente de Compensação do direito a que corresponderia o cumprimento de sua obrigação;
- 196.2 a execução das Garantias do Agente de Compensação inadimplente nos termos do Capítulo IV deste Título;

-
- 196.3 o impedimento temporário de registrar e liquidar novas Operações, até o cumprimento da obrigação inadimplida, com o pagamento dos prejuízos decorrentes; e
- 196.4 a aplicação das penalidades de que trata o Título IX – Das Penalidades deste Regulamento.
- 197 Ocorrida a Inadimplência do Agente de Compensação, a Câmara assume, como Contraparte Central, a responsabilidade pela Liquidação de suas Operações inadimplidas perante os demais Agentes de Compensação.
- 198 As posições em aberto nos mercados derivativos e as demais Operações a liquidar sob a responsabilidade do Agente de Compensação inadimplente poderão, a critério da Câmara:
- 198.1 ser transferidas para a responsabilidade de outro Agente de Compensação, indicado pelo cliente do Agente de Compensação inadimplente ou pela Câmara;
- 198.2 ser transferidas, temporariamente, para a BM&FBOVESPA, que adotará os procedimentos pertinentes ao caso; ou
- 198.3 ser liquidadas compulsória e antecipadamente, exceto quanto às posições em aberto nos mercados derivativos, de empréstimo de Ativos e de venda à vista cobertas de Investidores adimplentes.
- 199 As Inadimplências decorrentes da não transferência de recursos financeiros pelos Liquidantes serão atribuídas ao Agente de Compensação.
- 200 Os efeitos da Inadimplência descritos neste Capítulo aplicam-se, no que couber, aos demais Participantes, que se responsabilizam pela adoção das providências correspondentes ao tratamento de Inadimplência, em especial no que diz respeito à execução das Garantias do Investidor Qualificado e do Participante de Negociação pelos Agentes de Compensação e dos Investidores pelos Participantes de Negociação.
- 200.1 Na ausência de providências de tratamento de Inadimplência pelos Agentes de Compensação e Participantes de Negociação, a BM&FBOVESPA poderá executar as Garantias prestadas a seu favor pelos Investidores, Qualificados ou não, para garantir o cumprimento de obrigações destes últimos.
- 200.2 O saldo excedente proveniente da execução de Garantias do Investidor inadimplente existente junto a um Agente de Compensação ou Participante de Negociação poderá ser utilizado no adimplemento de obrigações deste mesmo Investidor junto a outros Agentes de Compensação ou Participantes de Negociação.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS

- 201 A Câmara comunicará a Inadimplência do Agente de Compensação ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e aos Ambientes de Negociação.
- 201.1 Os casos de Inadimplência dos demais Participantes deverão ser informados por suas respectivas Contrapartes à Câmara, que comunicará o fato ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à BSM e aos Ambientes de Negociação, de acordo com as respectivas esferas de supervisão.
- 201.2 A BM&FBOVESPA poderá tornar pública, por meio de instrumento próprio, a ocorrência de Inadimplência de Participante.
- 202 A Câmara manterá registros das ocorrências de Inadimplência, bem como do respectivo tratamento da Inadimplência adotado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição dos órgãos reguladores.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO E DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS

- 203 A Inadimplência de qualquer dos Participantes acarretará a execução, de imediato, das Garantias depositadas pela Contraparte inadimplente.
- 203.1 A execução das Garantias depositadas independe de prévia notificação judicial ou extrajudicial ou de autorização de qualquer espécie.
- 204 A execução pela BM&FBOVESPA das Garantias depositadas obedecerá à seguinte ordem:
- 204.1 Garantias depositadas a seu favor pelo Agente de Compensação inadimplente ou pelos Investidores, Qualificados ou não;
- 204.2 recursos integrantes do Fundo de Liquidação correspondentes à participação do Agente de Compensação inadimplente;
- 204.3 recursos integrantes do Fundo de Liquidação correspondentes à participação institucional da Câmara;
- 204.4 recursos referentes às contribuições fixas atribuídas aos demais Agentes de Compensação para o Fundo de Liquidação;
- 204.5 outros instrumentos de garantia eventualmente existentes; e
- 204.6 demais recursos da BM&FBOVESPA.

- 205 Executadas as posições e as Garantias e satisfeitos os créditos, o eventual saldo remanescente deverá ser devolvido a quem de direito.
- 206 Os recursos utilizados para cobertura de prejuízos que vierem a ser recuperados, total ou parcialmente, pela BM&FBOVESPA, serão creditados às fontes mencionadas no item 200, na ordem inversa da utilização.

TÍTULO VIII - DO FUNDO DE LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO E DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE PROPRIEDADE

- 207 A Câmara manterá um único Fundo de Liquidação como mecanismo de gerenciamento dos riscos de crédito e liquidez aos quais ela, na condição de Contraparte Central, está exposta nos Mercados para os quais presta serviço.
- 208 O Fundo de Liquidação da Câmara não terá personalidade jurídica ou fins lucrativos.
- 209 O Fundo de Liquidação será composto por Ativos entregues pela BM&FBOVESPA e pelos Agentes de Compensação para depósito em Conta de Garantia da BM&FBOVESPA mantida junto ao SELIC, ao seu Serviço de Depositária e em outras Depositárias.
- 209.1 A Câmara definirá os Ativos passíveis de aceitação para a constituição do Fundo de Liquidação, bem como os deságios a eles aplicáveis.
- 209.2 Os Ativos que compõem o Fundo de Liquidação permanecerão na propriedade da BM&FBOVESPA ou dos Agentes de Compensação, conforme o caso.
- 210 O Fundo de Liquidação é um fundo mutualizado, sendo a responsabilidade de cada Agente de Compensação para com o fundo solidária e limitada, individualmente, ao valor da sua contribuição fixa.
- 211 Os poderes de atuação da BM&FBOVESPA no âmbito do Fundo de Liquidação decorrem de mandato irrevogável para:
- 211.1 administrar, em nome dos Agentes de Compensação e em seu interesse coletivo, recursos garantidores dos riscos associados às Operações não liquidadas;
- 211.2 realizar Ativos, alienando-os como entender apropriado, no momento e forma disciplinados neste Regulamento, para a utilização dos recursos arrecadados no cumprimento, total ou parcial, de obrigações inadimplidas por Agentes de Compensação; e
- 211.3 promover, quando e se possível, a cobrança dos prejuízos que o Fundo de Liquidação vier a sofrer em caso de utilização de seus recursos, afetando os valores recuperados ao próprio Fundo.
- 212 Compete ao Conselho de Administração da BM&FBOVESPA estabelecer as demais normas que regem o Fundo de Liquidação.

CAPÍTULO II DO PROPÓSITO

- 213 O Fundo de Liquidação terá como propósitos:
- 213.1 cobrir prejuízos provenientes da Inadimplência de Agente de Compensação, observadas as regras de execução de Garantias descritas neste Regulamento; e
- 213.2 auxiliar no tratamento de situações de falta de Entrega ou Pagamento, provendo liquidez à Câmara, quando necessário, nos termos dos Procedimentos Operacionais.
- 213.2.1 O propósito de que trata o item 209.2 será atendido exclusivamente com os recursos correspondentes à contribuição institucional da BM&FBOVESPA.
- 214 Não serão cobertos pelo Fundo de Liquidação os prejuízos provenientes de:
- 214.1 Operações nas quais a Câmara não atue como Contraparte Central garantidora; e
- 214.2 Operações fraudulentas identificadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários, pelos Ambientes de Negociação, pela BSM ou pela BM&FBOVESPA nas suas atividades de supervisão, cada qual na sua esfera de atuação.

CAPÍTULO III DO DIMENSIONAMENTO E DA COMPOSIÇÃO

- 215 O Fundo de Liquidação é composto por contribuições fixas e contribuições variáveis dos Agentes de Compensação.
- 215.1 As contribuições fixas dos Agentes de Compensação ao Fundo de Liquidação são mutualizadas.
- 215.2 As contribuições variáveis dos Agentes de Compensação ao Fundo de Liquidação não são mutualizadas.
- 216 Os valores das contribuições fixas dos Agentes de Compensação e da BM&FBOVESPA são propostos pelo Diretor Presidente e aprovados pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA. Os valores das contribuições dos Agentes de Compensação podem ser diferenciados, conforme a categoria à qual se enquadrem. O valor da contribuição da BM&FBOVESPA para o Fundo de Liquidação deve corresponder, no mínimo, à soma dos valores das contribuições fixas requeridas dos Agentes de Compensação. Os valores em vigor das contribuições fixas requeridas dos Agentes de Compensação constam dos Procedimentos Operacionais e das regras de acesso da Câmara, divulgados por meio de Ofício Circular.

- 217 A Câmara definirá a metodologia e os parâmetros de dimensionamento do Fundo de Liquidação e da contribuição variável de cada Agente de Compensação.
- 217.1 A metodologia e os parâmetros de dimensionamento do Fundo de Liquidação estão descritos nos Procedimentos Operacionais.
- 218 A contribuição variável de cada Agente de Compensação para o Fundo de Liquidação será proporcional ao risco associado às Operações sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO

- 219 A utilização do Fundo de Liquidação estará vinculada exclusivamente aos seus propósitos e observará as regras de execução de Garantias estabelecidas no Capítulo IV - Do Tratamento e Da Execução de Garantias do Título VII - Da Mora e Da Inadimplência, deste Regulamento.

CAPÍTULO V DAS REVISÕES E DA RECOMPOSIÇÃO

- 220 A Câmara revisará, na periodicidade que definir, a dimensão do Fundo de Liquidação.
- 220.1 A cada revisão periódica, a Câmara poderá ampliar ou reduzir as contribuições fixa e variável, conforme o caso, de cada Agente de Compensação.
- 220.2 Caso a revisão resulte no aumento dos valores das contribuições dos Agentes de Compensação, cada Agente de Compensação deverá realizar o aporte de recursos necessários para adequação da sua contribuição ao novo valor requerido (i) até o horário de abertura do mercado no dia útil seguinte ao da revisão, no caso de revisão de contribuição variável; e (ii) no prazo de 20 (vinte) dias úteis consecutivos contado da data da comunicação dos novos valores requeridos, no caso de revisão da contribuição fixa.
- 220.3 A obrigação de adequação da contribuição fixa ao novo valor requerido não se aplicará ao Agente de Compensação que se descredenciar perante a BM&FBOVESPA até o término do prazo mencionado no parágrafo anterior.
- 220.4 Caso a revisão resulte em redução dos valores das contribuições dos Agentes de Compensação, a Câmara disponibilizará, para retirada pelos Agentes de Compensação, a partir da data em que os novos valores entrarem em vigor, os recursos excedentes de suas respectivas contribuições.
- 221 A utilização dos recursos do Fundo de Liquidação implica na obrigação do(s) Agente(s) de Compensação inadimplente(s) em recompor(em) o(s) valor(es) utilizado(s) no prazo estabelecido pela BM&FBOVESPA.

- 221.1 Caso o Agente de Compensação inadimplente não recomponha o valor do Fundo de Liquidação utilizado para cobrir as perdas decorrentes da sua Inadimplência, os demais Agentes de Compensação adimplentes devem recompor o valor utilizado de suas respectivas contribuições no prazo estabelecido pela BM&FBOVESPA e observado o limite definido a seguir.
- 221.2 O valor total de aportes para reconstituição do Fundo de Liquidação realizados por determinado Agente de Compensação, que não o Inadimplente, em qualquer período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos é limitado a 3 (três) vezes o valor da contribuição individual a ele atribuída no início do referido período.
- 222 O Agente de Compensação que não efetuar a contribuição fixa ou variável ou as contribuições decorrentes da revisão ou recomposição, conforme o caso, requeridas para o Fundo de Liquidação será considerado Inadimplente e sofrerá as sanções previstas neste Regulamento.
- 223 Os aportes decorrentes da revisão do Fundo de Liquidação realizados pelos Agentes de Compensação não poderão ser utilizados para cobrir prejuízos decorrentes de Inadimplências ocorridas em data anterior à data da comunicação dos novos valores requeridos em decorrência desta revisão.
- 224 Os aportes realizados pelos Agentes de Compensação para recompor o Fundo de Liquidação não poderão ser utilizados para cobrir prejuízos decorrentes de Inadimplências anteriores à recomposição, inclusive aquela Inadimplência que originou a recomposição.

TÍTULO IX - DAS PENALIDADES

- 225 As infrações às disposições deste Regulamento e de quaisquer outras aprovadas pela BM&FBOVESPA, bem como a reincidência de infrações, sujeitam seus autores às seguintes penalidades, alternativa ou cumulativamente:
- 225.1 advertência;
- 225.2 multa pecuniária;
- 225.3 liquidação compulsória de posições e execução das Garantias dos Participantes, exceto ao Agente de Liquidação Bruta e ao Participante de Registro;
- 225.4 encerramento compulsório de Conta de Custódia, exceto para o Agente de Liquidação Bruta e para o Participante de Registro;
- 225.5 suspensão de atividades, exclusão ou descredenciamento de Participantes, e imediata comunicação do fato ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à BSM e aos Ambientes de Negociação;
- 225.6 suspensão, impedimento ou rejeição da Liquidação de Operações ou de direitos e obrigações decorrentes de Ativos e Operações registrados no Sistema de Registro, nos casos onde haja indícios de fraude e nos casos definidos no Capítulo III - Dos Limites de Responsabilidade da Câmara do Título VI – Da Cadeia de Responsabilidades;
- 225.7 transferência das posições mantidas em Contas de Custódia para outro Agente de Custódia; e
- 225.8 transferência das Operações pendentes de Liquidação para outro Agente de Compensação.
- 226 a aplicação das penalidades é de competência do Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, que embasará sua decisão na análise circunstanciada dos fatos geradores da infração.
- 227 Da decisão que aplicar penalidade cabe pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.
- 228 Caso não haja reconsideração da decisão que determinou a aplicação da penalidade, caberá recurso, com efeito suspensivo, à BSM, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão.
- 229 No caso de aplicação da penalidade de multa pecuniária:

- 229.1 o correspondente valor poderá ser incorporado à conta de compensação financeira mantida pelo infrator ou seu responsável, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial; e
- 229.2 será facultada a interposição de pedido de reconsideração da decisão de aplicação da multa apenas em situações específicas previstas nos Procedimentos Operacionais, no prazo de 5 (cinco) dias da sua ciência e sem efeito suspensivo;
- 229.3 A suspensão do Agente de Compensação inadimplente poderá ser levantada quando ocorrer a quitação dos débitos que a motivaram, acrescendo-se aos mesmos os juros praticados no mercado, as multas cabíveis e as demais cominações legais ou contratuais incidentes.

TÍTULO X - DA INFRA-ESTRUTURA TECNOLÓGICA E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTINGÊNCIA

- 230 A Câmara contará com infraestrutura tecnológica compatível com a sua atuação como Câmara de Liquidação Diferida Líquida e Depositária de Ativos, e com a segurança requerida pelo Banco Central do Brasil.
- 231 A infraestrutura tecnológica será desenvolvida e/ou adaptada com o concurso de instituição com reconhecida experiência em processar sistemas complexos e críticos em volume, envolvendo transações de natureza diferenciada, demonstrada pela capacidade de processar e conectar, em tempo real, vários sistemas distintos de negociação.
- 232 Com o objetivo de garantir a continuidade de suas atividades em caso de sinistros, desastres ou impedimentos nos sistemas relativos ao *site* principal, a Câmara possuirá, também, unidade externa de contingência (*site back-up*).
- 232.1 A unidade externa de contingência estará aparelhada com os mesmos sistemas do Centro de Processamento de Dados principal, *no-breaks* e geradores de energia, devendo haver interligação que permita a produção de cópia, em tempo real, de todos os dados em disco entre os Centros de Processamento de Dados, viabilizando a retomada do efetivo funcionamento do sistema de liquidação em caso de interrupção, para que se assegure a continuidade dos serviços da Câmara, através do outro Centro de Processamento de Dados.
- 233 A Câmara e os Participantes deverão manter procedimentos de contingência para os processos críticos relativos às suas atividades.

TÍTULO XI - DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

- 234 A Câmara, com o objetivo de assegurar o funcionamento eficiente e regular das suas atividades poderá, quando necessário, adotar medidas de emergência.
- 235 As medidas de emergência poderão ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:
- 235.1 decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;
- 235.2 guerra, comoção interna ou greve;
- 235.3 acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que venham a afetar ou coloquem em risco o seu funcionamento regular, podendo acarretar prejuízo ou descontinuidade das suas atividades; e
- 235.4 interrupção da comunicação com os sistemas dos Participantes, do Banco Central e do SELIC por falha operacional, queda de energia ou qualquer outro fator que afete a recepção, transmissão e envio de mensagens, e que estejam fora do alcance dos procedimentos de contingência da Câmara.
- 236 Competirá ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA:
- 236.1 definir qual a situação, o acontecimento ou o fato que ensejará a aplicação de medida de emergência;
- 236.2 convocar a Diretoria da BM&FBOVESPA para deliberar quanto às medidas de emergência a serem aplicadas à situação, podendo este determinar sua incidência para Operações e/ou posições em aberto e para as Liquidações em andamento.
- 236.3 Na impossibilidade de reunir a Diretoria da BM&FBOVESPA, poderá seu Diretor Presidente, adotar as medidas de emergência entendidas necessárias.
- 237 São as seguintes as medidas de emergência que poderão ser aplicadas mediante prévio aviso ou anuência, conforme o caso, dos órgãos reguladores:
- 237.1 alteração temporária das normas e procedimentos referentes às suas atividades, inclusive prazos e horários, de acordo com as esferas de competência previstas no Estatuto;
- 237.2 a suspensão das atividades dos Agentes de Compensação, dos Agentes de Custódia e dos Agentes de Liquidação Bruta, do registro de Operações com Ativos, do funcionamento de qualquer serviço prestado pela Câmara e da Liquidação de Operações;

- 237.3 suspensão da Liquidação de Operações realizadas; e
- 237.4 o recesso da Câmara.
- 238 A aplicação de qualquer medida de emergência não dispensa ou exonera os Participantes do cumprimento de qualquer obrigação contraída, especialmente aquelas referentes à cadeia de responsabilidades na Liquidação e no Serviço de Depositária.

TÍTULO XII - DA ARBITRAGEM

239 A BM&FBOVESPA, os Agentes de Compensação, os Agentes de Liquidação Bruta e os Agentes de Custódia obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, nos termos do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei nº 6.404/76, em seus Estatutos Sociais, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do presente Regulamento de Operações, dos Procedimentos Operacionais da Câmara e das demais normas e regras editadas pela BM&FBOVESPA.

TÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS OPERACIONAIS

240 A BM&FBOVESPA poderá manter convênios com Ambientes de Negociação, sistemas de pagamentos e prestadores de serviços de Compensação e Liquidação e Depositárias para fins específicos de prestação de serviços ou atividades relacionadas ao registro, Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Risco de Operações e ao Serviço de Depositária de Ativos.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

241 Os dispositivos constantes deste Regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os Participantes nele mencionados.

242 Nos termos da legislação em vigor, e observadas as obrigações dos Agentes de Compensação previstas anteriormente no presente Regulamento, todas as posições serão encerradas, apurando-se um único resultado multilateral compensado líquido para cada Agente de Compensação, mediante:

- (i) o ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou o ajuizamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial pela BM&FBOVESPA; ou
- (ii) a decretação judicial de falência da BM&FBOVESPA, cujos efeitos não sejam suspensos ou revogados em até 15 (quinze) dias corridos consecutivos.

242.1 A ocorrência da hipótese (i) ou (ii) mencionada no *caput* será comunicada pela Câmara aos Participantes e aos órgãos reguladores.

242.2 O processo de encerramento de posições terá início após a ocorrência da hipótese mencionada no *caput*, conforme procedimentos e critérios estabelecidos pela Câmara.

242.3 O resultado multilateral compensado líquido de cada Agente de Compensação, mencionado no *caput*, será apurado pela Câmara e deverá ser liquidado em data por ela estabelecida. O resultado multilateral compensado líquido de cada Agente de Compensação corresponderá à compensação de (i) resultados decorrentes do encerramento de todas as posições em aberto sob sua responsabilidade e (ii) eventuais obrigações não liquidadas pelo Agente de Compensação perante a Câmara ou pela Câmara perante o Agente de Compensação.

242.4 A Câmara poderá utilizar as Garantias depositadas pelos Participantes, na forma deste Regulamento, caso o Agente de Compensação cujo resultado multilateral

compensado líquido seja devedor não o liquide perante a Câmara, na forma e nos prazos previstos neste item 238 e subitens.

- 242.5 Não obstante a ocorrência da hipótese (ii) mencionada no *caput*, as obrigações dos Participantes e da Câmara, nos termos deste Regulamento, permanecerão em vigor e exigíveis durante o período de 15 (quinze) dias corridos consecutivos mencionado do *caput*.
- 243 Nos termos da legislação em vigor, e observadas as obrigações dos Agentes de Compensação previstas anteriormente no presente Regulamento, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, do pagamento do saldo líquido multilateral a um Agente de Compensação pela Câmara, que não tenha sido liquidada por um período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos contado a partir da data de recebimento, pela Câmara, de notificação por escrito do Agente de Compensação que deixou de receber os recursos devidos, a exclusivo critério desse Agente de Compensação suas posições poderão ser encerradas, apurando-se um único resultado multilateral compensado líquido.
- 243.1 A ocorrência da inadimplência mencionada no *caput* deve ser comunicada imediatamente pela Câmara aos órgãos reguladores.
- 243.2 O processo de encerramento de posições será realizado a partir do término do período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos mencionados no *caput*, conforme os procedimentos e critérios estabelecidos pela Câmara.
- 243.3 O resultado multilateral compensado líquido do Agente de Compensação, mencionado no *caput*, será apurado pela Câmara e deverá ser liquidado em data por ela estabelecida. O resultado multilateral compensado líquido do Agente de Compensação corresponderá à compensação de (i) resultados decorrentes do encerramento das posições em aberto sob sua responsabilidade e (ii) eventuais obrigações não liquidadas pelo Agente de Compensação perante a Câmara ou pela Câmara perante o Agente de Compensação.
- 243.4 A Câmara poderá utilizar as Garantias depositadas pelos Participantes, na forma deste Regulamento, caso o Agente de Compensação cujo resultado multilateral compensado líquido seja devedor não o liquide perante a Câmara, na forma e nos prazos previstos neste item 239 e subitens.
- 243.5 Não obstante a ocorrência da inadimplência mencionada no *caput*, as obrigações dos Participantes e da Câmara, nos termos deste Regulamento, permanecerão em vigor e exigíveis durante o período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos mencionado no *caput*.
- 244 O disposto neste Regulamento deverá estar contido, explicitamente ou por referência expressa, nos contratos formalizados pelos Participantes.

CAPÍTULO III DOS CASOS OMISSOS

245 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Presidente da BM&FBOVESPA.